



# ESTUDO JURÍDICO PARA LA TRANSFERIBILIDADE E SOSTENIBILIDADE DO PROJECTO DE TURISMO EM REDE “VIAJANDO POR BESANAS”



[www.viajandoporbesanas.eu](http://www.viajandoporbesanas.eu) • [www.redruralover.com](http://www.redruralover.com)



# Estudo jurídico para a transferibilidade e sustentabilidade do projecto de turismo em rede “viajando por besanas”

A 1 de Julho de 2011, a Fundação Universidade da Corunha, a Fundação Paideia e uma Equipa de Investigação da Universidade da Corunha, assinaram um contrato de assessoramento e assistência técnica que visa a realização de um estudo jurídico para a transferibilidade e sustentabilidade do Projecto de turismo em rede “Viajando por Besanas”.

Após diversas reuniões prévias realizadas na sede da Fundação Paideia entre representantes de cada uma das entidades assinantes, o objecto do estudo foi concretizado nos pontos seguintes:

1º) A pretensão da Fundação Paideia é favorecer a transferibilidade do Projecto e a sua sustentabilidade após ter concluído a fase de desenvolvimento por parte dos parceiros. Para esse fim, está interessada em que se realize um estudo jurídico em que sejam analisadas as questões jurídicas que puderem surgir no futuro e que se torne mais fácil a compreensão das acções a empreender e as medidas a tomar por parte das entidades destinatárias do Projecto.

2º) A encomenda consta de duas partes: um Parecer Jurídico sobre o objecto do contrato e um Documento executivo que sirva como guia didáctico para a sua correcta execução.

3º) O índice sobre o conteúdo do Parecer Jurídico deve ser apresentado pela Equipa de Investigação à Fundação Paideia a 22 de Julho de 2011, para a sua conformidade.

4º) A 8 de Setembro, a Equipa de Investigação remeterá à Fundação Paideia o Parecer Jurídico, para a sua aceitação e, se for caso disso, para a apresentação de sugestões e contributos por parte da Fundação.

5º) A 19 de Setembro, a Equipa de Investigação entregará o trabalho para a sua recepção provisória, podendo a Fundação Paideia realizar as considerações que julgar pertinentes para a sua inteira satisfação de acordo com os termos do contrato.

6º) A 30 de Setembro, a Equipa de Investigação procederá à entrega do trabalho para a sua recepção definitiva, logo que a Fundação Paideia verifique que o trabalho responde ao requerido e que as correcções requeridas, se as houver, foram feitas.

A 22 de Julho de 2011, a Equipa de Investigação apresentou à Fundação Paideia o índice sobre o teor do Parecer Jurídico. Realizadas as correcções propostas pela Fundação, decide-se que o parecer conste dos pontos seguintes:

**I. SUJEITOS DO CONTRATO DE VIAGEM COMBINADA DE UMA ÓPTICA EMPRESARIAL. ESPECIAL REFERÊNCIA ÀS COMUNIDADES AUTÓNOMAS ESPANHOLAS DA GALIZA, CANTÁBRIA E ESTREMADURA E À REGIÃO CENTRO DE PORTUGAL**

**II. A COMERCIALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TURÍSTICOS ATRAVÉS DA INTERNET DO PONTO DE VISTA DO DIREITO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA**

**III. REQUISITOS QUE DEVE REUNIR UMA PÁGINA WEB DE COMERCIALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TURÍSTICOS DO PONTO DE VISTA DA LEI 34/2002, DE 11 DE JULHO, DOS SERVIÇOS DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E DO COMÉRCIO ELECTRÓNICO (LSSI)**

**IV. REQUISITOS DE UMA PÁGINA WEB DE COMERCIALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TURÍSTICOS DO PONTO DE VISTA DA PROIBIÇÃO DA PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO**

**V. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO APÓS CONCLUÍDO O PROJECTO: A FIGURA DA ENTIDADE COORDENADORA**

**VI. CONCLUSÃO**

A 8 de Setembro de 2011, a Equipa de Investigação entrega à Fundação Paideia o Parecer Jurídico.

Reunidos a 14 de Setembro de 2011 na sede da Fundação Paideia, decide-se realizar algumas alterações no texto provisório.

A 19 de Setembro de 2011, a Equipa de Investigação realiza a entrega do texto, para a sua recepção provisória.

Aceite em todos os seus termos pela Fundação Paideia, julga-se definitivo, com o conteúdo incluído em seguida.

**PARECER JURÍDICO SOBRE A TRANSFERIBILIDADE E SUSTENTABILIDADE DO PROJECTO DE TURISMO EM REDE “VIAJANDO POR BESANAS””””**

O Projecto “Viajando por Besanas” está prestes a concluir. Tal como previsto nos seus objectivos, cada região participante elaborou um catálogo de actividades susceptíveis de servirem como recursos turísticos, foram criados pacotes turísticos e a sua comercialização foi iniciada. Neste momento, trata-se de colocar o produto nas mãos dos diversos operadores turísticos e oferecer as ferramentas necessárias para a gestão de novas propostas.

Os parceiros do Projecto pretendem que esta transferência de resultados seja feita com as maiores garantias de continuidade e sustentabilidade. Nas páginas seguintes, são oferecidas algumas explicações jurídicas que podem ajudar a atingir este objectivo..

**I. SUJEITOS DO CONTRATO DE VIAGEM COMBINADA DE UMA ÓPTICA EMPRESARIAL. ESPECIAL REFERÊNCIA ÀS COMUNIDADES AUTÓNOMAS ESPANHOLAS DA GALIZA, CANTÁBRIA E ESTREMADURA E À REGIÃO CENTRO DE PORTUGAL**

**1. PRELIMINAR: DELIMITAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO EM VIGOR**

No âmbito dos Estados-membros da União Europeia, a regulamentação de referência em matéria do contrato de viagens combinadas resulta da Directiva 90/314/CEE, de 13 de Junho, que diz respeito às viagens combinadas, às férias combinadas e aos circuitos combinados (doravante DVC)<sup>1</sup>. Por meio da referida norma comunitária pretendeu-se, em síntese, estabelecer um quadro jurídico comum tendente a aproximar “as disposições legais, regulamentares e administrativas dos Estados-membros” na matéria (art. 1 DVC). Deste modo, perseguia-se a remoção dos obstáculos que, para a livre concorrência, poderiam resultar dos diferentes sistemas legais<sup>2</sup>, e, em simultâneo, pretendia-se melhorar a posição do consumidor, uma vez que este poderia contratar uma viagem combinada em qualquer dos Estados-membros da União Europeia em condições similares<sup>3</sup>.

Assim sendo, centrando a questão nos ordenamentos jurídicos espanhol e português, a regulamentação em vigor através da qual são cumpridas as previsões da DVC concretiza-se, respectivamente, nos art. 150.º a 165.º do Decreto Real legislativo 1/2007, de 16 de Novembro, que aprova o texto revisto da Lei Geral para a Defesa dos Consumidores e Utilizadores e outras leis complementares (doravante TRLGDCU)<sup>4</sup>, e no Decreto-lei n.º 61/2011, de 6 de Maio, que estabelece o regime de acesso e de exercício da actividade das agências de viagens e turismo<sup>5</sup>.

Porém, em harmonia com a regulamentação em referência, devem ser efectuadas duas precisões ulteriores. Com efeito, como teremos ocasião de indicar, o TRLGDCU estabelece, em matéria de viagens combinadas, que “o organizador e o retalhista devem ter a consideração de agência de viagens de acordo com o regulamento

<sup>1</sup> DOCE n.º L 158, de 23 de Setembro de 1990.

<sup>2</sup> Assim resulta do Considerando Segundo da DVC, com o teor seguinte: “as legislações dos Estados-membros relativas às viagens combinadas, férias combinadas e circuitos combinados, que doravante serão denominados «viagens combinadas», apresentam muitas disparidades e [...] as práticas nacionais neste sector são consideravelmente distintas, o que cria obstáculos à livre prestação de serviços no que diz respeito às viagens combinadas e distorções na concorrência entre os operadores estabelecidos em Estados-membros diferentes”.

<sup>3</sup> Com efeito, de acordo com o considerando terceiro da DVC, “o estabelecimento de normas comuns sobre as viagens combinadas contribuirá para a remoção dos referidos obstáculos e, por conseguinte, para a realização de um mercado comum dos serviços, tornando assim possível que os operadores estabelecidos num Estado-membro ofereçam os seus serviços noutros Estados-membros e que os consumidores da Comunidade desfrutem de condições comparáveis seja qual for o Estado-membro em que adquiram um viagem combinada”.

<sup>4</sup> Boletim Oficial do Estado n.º 287, de 30 de Novembro de 2007.

<sup>5</sup> Diário da República, 1.ª série – N.º 88 – 6 de Maio de 2011.

*administrativo*” (n.º 2 do art. 151.º do TRLGDCU). Por esta causa, para os efeitos do presente parecer e sem prejuízo do que será indicado supra sobre a incidência da Directiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interior<sup>6</sup>, deverá se respeitado o disposto na Lei 14/2008, de 3 de Dezembro, de Turismo da Galiza<sup>7</sup> (doravante LTGal) e no Decreto 42/2001, de 1 de Fevereiro, de revisão em matéria de agências de viagens, guias de turismo e turismo activo da Galiza<sup>8</sup> (doravante DGal); na Lei 5/1999, de 24 de Março, de Turismo de Cantábria (doravante LTCant)<sup>9</sup> e no Decreto 49/2011, de 19 de Maio, que regula a actividade de mediação turística desenvolvida por agências de viagens, centrais de reservas e organizadores profissionais de congressos no âmbito da Comunidade Autónoma de Cantábria<sup>10</sup> (doravante DCant); e, finalmente, na Lei 2/2011, de 31 de Janeiro, de desenvolvimento e modernização do turismo da Estremadura espanhola<sup>11</sup> (doravante LTEXtr) e no Decreto 119/1998, de 6 de Outubro, que regula o exercício das agências de viagens da Comunidade Autónoma da Estremadura espanhola<sup>12</sup> (doravante DEXtr).

Igualmente, com relação ao ordenamento jurídico português, atendendo ao âmbito objectivo do presente parecer, torna-se necessário prescindir das adaptações que as Regiões Autónomas dos Açores e de Madeira puderem introduzir na regulação específica, ex art. 6.º da Constituição de Portugal.

## 2. FORMA JURÍDICA DOS ORGANIZADORES E RETALHISTAS DE VIAGENS: A SUA CARACTERIZAÇÃO COMO AGÊNCIAS DE VIAGENS

### A. Preliminar

Partindo das definições contidas no art. 2.º da DVC, o contrato de viagem combinada é o *“acordo que vincula o consumidor com o organizador e/ou o retalhista”* (art. 2.º, alínea 5, DVC). Nesta ordem de ideias, no âmbito da própria DVC o organizador seria a *“pessoa que organiza de forma não ocasional viagens combinadas e que as vende ou propõe para venda, directamente ou por meio de um retalhista”* (art. 2, alínea 2, DVC), enquanto, em harmonia com o que se acaba de indicar, o retalhista seria *“a pessoa que vende ou propõe para venda a viagem combinada estabelecida por um organizador”* (art. 2.º, alínea 3, DVC)<sup>13</sup>.

Assim sendo, o n.º 1 do art. 151.º, letras b) e c), do TRLGDCU, reproduz quase literalmente as definições da DVC, ainda que precisa que tanto o organizador como o retalhista podem ser uma *“pessoa física ou jurídica”*. Igualmente, como já foi referido, o n.º 2 do art.º 151.º do TRLGDCU estabelece que *“o organizador e o retalhista deverão ter a consideração de agência de viagens de acordo com o regulamento administrativo”*<sup>14</sup>.

Assim sendo, se colocarmos em relação as duas secções que formam o art. 151.º do TRLGDCU, poderá concluir-se que, mesmo quando a configuração e o regime jurídico das agências de viagens dependa do respectivo regulamento administrativo, em todo o caso, poderão ter a consideração de “agências de viagens” tanto o empresário individual como aquele que adopte uma forma societária<sup>15</sup>.

A esse respeito, podemos já avançar que, também no Direito português, as agências de viagens possuem a exclusividade no que diz respeito à organização e à venda de viagens combinadas e que as referidas agências

são igualmente susceptíveis de configurar-se como pessoas singulares ou colectivas (cfr. n.º 1 do art. 3.º, n.º 1 do art. 4.º e n.º 3 do art. 1.º do Decreto Lei n.º 61/2011).

Contudo, a configuração do organizador e/ou retalhista da viagem combinada como “agência de viagem”, tanto em Espanha como em Portugal, pode ser posta em causa à luz da já referida Directiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interior. Com efeito, sendo um dos objectivos da Directiva em em questão *“a remoção das barreiras que obstaculizam o desenvolvimento das actividades de serviços entre Estados-membros”* (Considerando 1.º), a exclusividade de prestação das viagens combinadas por parte das agências de viagens harmonizaria mal com a finalidade perseguida, nomeadamente quando a própria DVC não obriga o organizador e/ou retalhista a constituir-se como uma agência de viagens.

### B. Exame da questão no quadro regulamentar das Comunidades Autónomas espanholas da Galiza, Cantábria e Estremadura

No âmbito próprio do presente parecer, as diversas normas de índole administrativa confirmam a conclusão avançada. Com efeito, a configuração das agências de viagens como *“empresas”* em termos genéricos constitui um denominador comum nos respectivos Decretos galego, cântabro e estremenho. Assim, a título meramente ilustrativo, poderia reproduzir-se o conteúdo do n.º 1 do art. 45.º da LTG, conforme o qual:

“São consideradas agências de viagens as empresas que se dedicam, profissional e habitualmente, ao assessoramento, à mediação ou à intermediação e à organização e comercialização de serviços turísticos avulsos e de viagens combinadas”<sup>16</sup>.

Por outro lado, os regulamentos autonómicos não exigem, relativamente às empresas dedicadas à intermediação turística, uma forma jurídica determinada, limitando-se a estabelecer uma classificação das mesmas em três categorias<sup>17</sup>: a) agências de viagens grossistas<sup>18</sup>; b) agências de viagens retalhistas<sup>19</sup>; e c) agências de viagens grossistas-retalhistas<sup>20</sup>.

À margem das exigências de capacidade económica, que serão objecto de análise *supra*, o organizador ou retalhista tem a obrigação de comunicar ao organismo competente em matéria de turismo que cumpre com os requisitos estabelecidos no regulamento em vigor para exercer a actividade de mediação turística, que dispõe da documentação que assim o certifica e que se compromete a manter o seu cumprimento até à cessação do exercício da referida actividade<sup>21</sup>.

Em termos gerais, a denominada declaração responsável deve conter os dados necessários que permitam a identificação da empresa, da actividade a desenvolver e, se for caso disso, dos estabelecimentos abertos ao público<sup>22</sup>. Partindo dessa caracterização genérica, a mencionada declaração responsável terá um conteúdo específico em função da concreta norma que seja aplicável. Assim, no âmbito da Comunidade Autónoma de Cantábria, a declaração em causa deverá referir-se, de modo expresso, aos seguintes requisitos (art. 6.º DCant):

a) ter obtido a inscrição no recenseamento da Agência Tributaria e na Segurança Social na actividade a exercer;

<sup>16</sup> Cfr., em termos similares, o n.º 1 do art. 2.º DCant e o n.º 1 do art. 79.º LTEXtr.

<sup>17</sup> Cfr. n.º 1 do art. 45.º LTGal, o n.º 1 do art. 2.º DCant e o n.º 3 do art. 79.º LTEXtr. A classificação em causa possui interesse dado que os requisitos relativos à capacidade económica que lhes são exigíveis às agências de viagens para o exercício da sua actividade variam em função da concreta categoria.

<sup>18</sup> Seriam aquelas que projectam, elaboram e organizam todo o tipo de serviços turísticos para serem oferecidos às agências de viagens retalhistas ou grossistas-retalhistas, sem que possam oferecer nem vender directamente os seus serviços turísticos ao utilizador ou consumidor.

<sup>19</sup> Tratar-se-ia de aquelas agências de viagens que comercializam os serviços turísticos organizados pelas agências de viagens grossistas, ou que projectam, elaboram, organizam e comercializam todo o tipo de serviços turísticos, não podendo oferecê-los a outras agências.

<sup>20</sup> Seriam aquelas agências de viagens habilitadas para sincronizar as actividades próprias das agências de viagens grossistas e retalhistas.

<sup>21</sup> Deste modo, em aplicação das disposições da Directiva 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interior – cuja incorporação ao ordenamento jurídico espanhol foi levada a cabo, com carácter geral, por meio da Lei 17/2009, de 23 de Novembro, sobre o livre acesso às actividades de serviços e o seu exercício (BOE n.º 283, de 24 de Novembro) – é eliminado o requisito da obtenção de autorização administrativa ou título-licença para o início e desenvolvimento das actividades de mediação turística. A esse respeito, cfr. art. 28.º LTGal, art. 17.º LTCant e art. 48.º e 78.º LTEXtr. Contudo, deve advertir-se que nem todo o regulamento em vigor na matéria foi adaptado às previsões da mencionada Directiva comunitária; de facto, tanto o DGal (art. 5.º e seguintes) como o DEXtr (art. 4.º e seguintes) continuam a mencionar a obtenção e a revogação do alvará para o exercício da actividade turística.

<sup>22</sup> Cfr. Anexo VII da Ordem de 10 de Maio de 2010, que aprova e dá publicidade aos modelos oficiais de declaração responsável e comunicação prévia relativos a actividades de serviços turísticos (DOG n.º 107, de 8 de Junho) – e que foi objecto de alteração através da Ordem de 30 de Maio de 2011 (DOG n.º 110, de 9 de Junho) - art. 6.º DCant e n.º 3 do art. 48.º LTEXtr.



b) dispor dos títulos que certifiquem a propriedade ou disponibilidade pela empresa do imóvel em que se irá localizar a sua sede e, se for caso disso, dos estabelecimentos abertos ao público;

c) dispor do alvará de autorização de abertura outorgado pela competente Câmara Municipal para a referida actividade turística, no caso de dispor de estabelecimento aberto ao público;

d) dispor de certidão emitida por órgão ou técnico competente na matéria que certifique o cumprimento da regulamentação em vigor em matéria de prevenção e protecção contra incêndios, no caso de dispor de estabelecimento aberto ao público;

e) ter obtido perante a Agência Espanhola de Patentes e Marcas o registo da marca e/ou nome comercial que a empresas pretenda utilizar;

f) ter constituído uma caução e subscrito uma apólice de seguro nos termos que serão examinados em seguida.

Tratando-se da Galiza, o conteúdo específico da declaração responsável estaria formado, pelo contrário, pelas seguintes menções (cfr. Anexo VII da Ordem de 10 de Maio de 2010)::

a) documentação que certifique a personalidade física ou jurídica do requerente;

b) declaração responsável de ter subscrito e em permanente vigência um seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos do exercício da actividade;

c) declaração responsável da disponibilidade, se for caso disso, do estabelecimento em que é exercida a actividade por parte do titular;

d) declaração responsável de ter requerido o nome comercial na Agência Espanhola de Patentes e Marcas;

e) documentação que certifique a disponibilidade da utilização da marca comercial por parte do titular da agência;

f) alvará de autorização de abertura outorgado pela competente Câmara Municipal ou, na sua falta, o requerimento desse alvará.

Nesta ordem de ideias, deve considerar-se que, depois de que se tenha efectuado a declaração responsável, as normas autonómicas objecto de exame contemplam a inscrição oficiosa, por parte da Administração competente em matéria de turismo, da agência de viagens na respectiva Conservatória do Registo Geral de Empresas e Actividades Turísticas<sup>23</sup>.

### **C. Exame da questão da perspectiva do Direito português**

No que diz respeito ao regulamento aplicável às agências de viagem na Região Centro de Portugal, pode afirmar-se que o mesmo se corresponde, em essência, com o já referido a propósito das Comunidades Autónomas de Galiza, Cantábria e Estremadura espanhola.

Com efeito, como avançamos anteriormente, conforme o n.º 1 do art. 3.º e o n.º 1 do art. 4.º do *Decreto-lei 61/2011*, a organização e venda de viagens combinadas constitui uma actividade própria das agências de viagem

e turismo inscritas no Registo Nacional de Agências de Viagens e Turismo (RNAVT)<sup>24</sup>. Por sua vez, de acordo com o n.º 3 do art. 1.º do referido *Decreto-lei*, as agências de viagens também se configuram como pessoas singulares ou colectivas<sup>25</sup>; e o começo da sua actividade, ex art. 6 do *Decreto-lei 61/2011*, encontra-se condicionado, juntamente com o cumprimento dos requisitos de índole económica que serão expostos supra, à “mera comunicação prévia” (equivalente à declaração responsável) exigível para a inscrição no RNAVT<sup>26</sup>.

Com carácter geral, na legislação portuguesa dispõe-se que a referida “mera comunicação prévia” deve identificar o requerente, os titulares da empresa e os seus administradores ou gerentes (no caso de pessoa colectiva), bem como a localização dos estabelecimentos. Já como menções específicas, o art. 7.º do referido *Decreto-lei 61/2011* indica as seguintes:

a) código de acesso à certidão permanente do denominado “registo comercial”;

b) indicação do nome adoptado para a agência de viagens e turismo e de marcas que pretenda utilizar, acompanhados de cópia simples do registo de marcas;

c) cópia simples da apólice do seguro de responsabilidade civil obrigatório e comprovativo do pagamento do respectivo prémio ou fracção inicial;

d) cópia simples do documento comprovativo da subscrição do Fundo de Garantia de Viagens e Turismo ou da garantia equivalente noutro Estado-Membro da União Europeia ou do espaço económico europeu;

e) comprovativo do pagamento da taxa exigida para a inscrição no RNAVT..

### **D. Conclusões**

Com base na Directiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interior, é possível concluir que, na actualidade, a organização e venda das viagens combinadas não constitui uma actividade exclusiva das agências de viagens.

Porém, a concreta configuração que do organizador ou retalhista de uma viagem combinada é realizado no Direito espanhol e português, não corrobora a conclusão avançada, podendo resultar também da referida regulação as três conclusões seguintes:

1. O organizador ou o retalhista de uma viagem combinada deve ter a condição de agência de viagens e pode tratar-se tanto de uma pessoa singular como de uma pessoa colectiva; neste último caso, não se exige que o organizador ou retalhista adopte uma determinada forma societária.

2. É necessária a formulação de uma declaração responsável ou de uma comunicação prévia, que irá seguida da inscrição na respectiva Conservatória do Registo de Actividades Turísticas ou equivalente, constitui o requisito de base para o exercício da actividade turística.

3. O organizador ou retalhista de uma viagem combinada deve preencher umas exigências de índole económica nos termos que serão expostos em seguida.

<sup>24</sup> De acordo com o referido n.º 1 do art. 3.º do Decreto-lei 61/2011, “As agências de viagens e turismo desenvolvem, a título principal, as seguintes actividades próprias: a) A organização e venda de viagens turísticas [...]”; igualmente, tendo em conta o disposto no n.º 1 do art. 4.º do referido Decreto-lei, “Só as agências de viagens e turismo inscritas no registo nacional das agências de viagens e turismo (RNAVT) [...] podem exercer em território nacional as actividades previstas no n.º 1 do artigo 3.º”.

<sup>25</sup> Conforme o n.º 3 do art. 1.º do Decreto-lei 61/2011: “São agências de viagens e turismo as pessoas singulares ou colectivas cuja actividade consiste no exercício das actividades referidas no n.º 1 do artigo 3.º”. Igualmente, tendo em conta o estabelecido no art. 2.º do Decreto-lei 61/2011, as agências de viagens podem ser vendedoras e/ou organizadoras: “1 — As agências de viagens e turismo podem ser agências vendedoras e / ou agências organizadoras. 2 — São agências vendedoras as empresas que vendem ou propõem para venda viagens organizadas [...], elaboradas por agências organizadoras. 3 — São agências organizadoras, também designadas operadores turísticos, as empresas que elaboram viagens organizadas [...] e as vendem ou propõem para venda directamente ou através de uma agência vendedora”.

<sup>26</sup> Em concreto, o art. 6.º do Decreto-lei 61/2011 prescreve o seguinte: “[...] o acesso e o exercício da actividade das agências de viagens e turismo dependem de inscrição no RNAVT por mera comunicação prévia, tal como definida na alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-lei n.º 92/2010, de 26 de Julho, e dependem ainda do cumprimento dos seguintes requisitos: a) Subscrição do fundo de garantia de viagens e turismo (FGVT), nos termos do artigo 32.º; b) Contratação de um seguro de responsabilidade civil, nos termos do artigo 35.º”.

<sup>23</sup> Cfr. art. 29.º e 30.º LTGal, art. 19.º LTCant e n.º 2 do art. 6.º DCant. e art. 52.º LTExt.

### 3. REQUISITOS ECONÓMICOS E MATERIAIS

#### A. Preliminar

A protecção dos contratantes de uma viagem combinada contra o incumprimento das obrigações derivadas da prestação dos serviços prestados por parte do organizador ou retalhista, constitui outro dos objectivos da DVC. É por esta razão que o art. 7.º da DVC impõe ao organizador ou retalhista o dever de constituir uma garantia para assegurar, no caso de insolvência ou falência, a devolução dos fundos depositados e o ressarcimento pelas despesas de repatriamento<sup>27</sup>.

Em harmonia com o teor da Directiva, o art. 163.º do TRLGDCU estabelece como obrigação própria do organizador ou retalhista a consistente em “constituir e manter em permanente vigência uma caução nos termos determinados pela competente Administração turística [...]”<sup>28</sup>.

Num sentido mais amplo, o *Decreto-lei 61/2011*, de 6 de Maio, contempla como medida de protecção dos contratantes de viagens combinadas a criação de um Fundo de Garantia de Viagens e Turismo (FGVT), que vai responder solidariamente pelo pagamento dos créditos dos consumidores que resultem do incumprimento dos serviços contratados às agências (cfr. art. 31.º *Decreto-lei 61/2011*)<sup>29</sup>.

Para além das garantias específicas que resultam directamente da DVC, os diversos regulamentos em matéria de agências de viagens estabelecem outro requisito adicional tendente a reafirmar a capacidade patrimonial das agências de viagens, a saber: a contratação de um seguro de responsabilidade civil por meio do qual fiquem garantidos os danos que puderem resultar da sua actividade<sup>30</sup>.

Finalmente, os regulamentos específicos em matéria de agências de viagens também estabelecem uma série de requisitos materiais a fim de as referidas agências poderem desempenhar o seu papel. Em síntese, as referidas exigências guardam relação com os estabelecimentos em que as agências desenvolvem a sua actividade<sup>31</sup>.

#### B. Requisitos económicos

Como já foi referido, a constituição de garantias em favor dos consumidores e a subscrição de um seguro de responsabilidade civil constituem as duas principais medidas que o ordenamento jurídico arbitra a fim de assegurar a capacidade económica das agências de viagens.

No que diz respeito às garantias, no âmbito dos Direitos autonómicos relevantes para os efeitos do presente parecer, pode sustentar-se que a regulação é substancialmente idêntica. Com efeito, no quadro regulamentar das Comunidades Autónomas da Galiza, Cantábria e Estremadura espanhola, o regime das referidas garantias pode ser delimitado nos termos seguintes:

1. O tipo de garantia a exigir consiste na constituição de uma caução, individual ou colectiva, através de um dos seguintes meios: a) depósito em dinheiro ou título de emissão pública na Caixa Geral de Depósitos; b) aval bancário; c) apólice de caução; d) fundo solidário de garantia.

2. A quantia da caução varia em função do seu carácter individual o colectivo e da concreta modalidade de agência de viagem. Assim, a quantia mínima das cauções individuais será: a) 60.101,21 euros, para as agências de viagens retalhistas; b) 120.202,42 euros, em caso de agências de viagens Grossistas;

c) 180.303,63 euros, se se tratar de agências de viagens grossistas-retalhistas. A quantia mínima das cauções colectivas será de cinquenta por cento da soma das cauções individualmente consideradas e, em nenhum caso, será inferior a 2.400.000 euros para associações de âmbito nacional ou 300.000 euros para associações de âmbito autonómico. As quantias referidas deveriam ser incrementadas no valor de 12.000 euros por cada estabelecimento adicional se as agências de viagens dispusessem de mais de seis estabelecimentos comerciais e a garantia fosse individual e 6.000 euros por estabelecimento, em idêntico caso se a garantia fosse colectiva<sup>32</sup>.

3. A caução ficará vinculada ao cumprimento das responsabilidades exigidas às agências de viagens em virtude de resolução judicial ou laudo arbitral transitadas em julgado, e a sua execução, total ou parcial, obrigará à agência de viagens a restitui-la na sua quantia inicial no prazo máximo de quinze dias. De igual modo, no caso de cessação da actividade por parte da agência de viagens, a caução ficará vinculada durante um ano ao cumprimento das responsabilidades que lhe puderem ser exigidas em virtude de resolução judicial ou laudo arbitral transitados em julgado.

Assim sendo, no caso de Portugal a medida de protecção do consumidor consiste na constituição de um Fundo de Garantias de Viagens e Turismo (FGVT), para o qual as agências de viagens devem contribuir fornecendo 6.000 euros às agências vendedoras e 10.000 euros às agências que sejam organizadoras ou vendedoras organizadoras. Os referidos montantes, que deverão ser restituídos no caso de serem utilizados, serão pagos de maneira progressiva: no momento da inscrição no RNAVT, as agências vendedoras deverão fornecer 2.500 euros, enquanto as restantes modalidades de agências deverão desembolsar 5.000 euros; o capital restante será pago através de contribuições anuais no valor equivalente a 0,1% do volume de negócios da agência no ano imediatamente anterior (art. 31.º a 33.º *Decreto-lei 61/2011*).

Juntamente com as medidas de protecção dos consumidores que acabam de ser esboçadas, as agências de viagens devem contratar também um seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos que resultem do desenvolvimento da sua actividade. O seguro em causa deve abranger, nomeadamente, três níveis ou blocos de responsabilidade – a de exploração do negócio, a responsabilidade civil indirecta ou subsidiária e a responsabilidade por danos patrimoniais primários –, e a soma assegurada pela apólice deve ser, no mínimo, de 450.000 euros, à razão de 150.000 euros para cada um dos três níveis referidos<sup>33</sup>.

No Direito português, a obrigação de subscrever um seguro de responsabilidade civil também se configura como um requisito de acesso à actividade por parte das agências de viagens. Por meio do referido seguro, cujo montante mínimo de cobertura deve ascender a 75.000 euros, se pretende garantir o ressarcimento dos danos patrimoniais e não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros por acções ou omissões da agência ou dos seus representantes (cfr. art. 35.º e 36.º *Decreto-lei 61/2011*).

#### C. Requisitos materiais

Tendo em conta o modo em que tradicionalmente as agências de viagens vieram desenvolvendo a sua actividade, não deve estranhar que os regulamentos específicos na matéria contenham algumas disposições relativamente às condições que devem possuir os estabelecimentos abertos ao público utilizados nos trabalhos de intermediação.

No que aqui interessa, tanto o DGal como o DExtr detalham, nos seus respectivos preceitos, as características dos referidos estabelecimentos e que, em síntese, poderiam ser concretizados nas seguintes<sup>34</sup>:

<sup>27</sup> Em concreto, de acordo com o art. 7.º DVC: “O organizador e/ou o retalhista que sejam parte no contrato devem fornecer provas suficientes de que, em caso de insolvência ou de falência, a devolução dos fundos depositados e o repatriamento do consumidor ficarão garantidos”.

<sup>28</sup> Cfr. art. 6.º e 16.º DGal, art. 6.º e 10.º DCant e art. 4.º e 14.º DExtr.

<sup>29</sup> A esse respeito, deve ser tido em conta que a DVC constitui uma Directiva “de mínimos”; daí que os Estados-membros pudessem adoptar disposições mais estritas que reforçassem o nível de protecção do consumidor previsto no âmbito regulado pela própria Directiva.

<sup>30</sup> Cfr. art. 6.º DGal, art. 6.º e 11.º DCant, art. 4.º DExtr e art. 6.º e 35.º *Decreto-lei 61/2011*. 31 Cfr. art. 6.º DGal, art. 5.º DCant e art. 4.º e 5.º DExtr.

<sup>31</sup> Cfr. art. 6.º DGal, art. 5.º DCant e art. 4.º e 5.º DExtr.

<sup>32</sup> Neste ponto concreto, os regulamentos das Comunidades Autónomas da Galiza e da Estremadura espanhola apresentam uma pequena diferença relativamente às quantias referidas, uma vez que nos referidos ordenamentos o montante das garantias colectivas, bem como o montante que se deve incrementar no caso de a agência de viagens dispor de mais de seis estabelecimentos, são levemente superiores. E é que, tendo em conta o estabelecido nos regulamentos galego e estremenho, o montante global da caução colectiva não poderá ser inferior a 2.404.048,41 euros por associação de carácter estatal ou autonómica e o montante em que se deverá incrementar a caução por cada novo estabelecimento que ultrapasse o número de seis, ascenderá a 12.020,24 euros se a garantia for individual e a 6.010,12 euros no caso de ser colectiva.

<sup>33</sup> Cfr. art.º 6 DGal, art. 6.º e 11.º DCant e art. 4.º DExtr.

<sup>34</sup> Cfr. alínea b) do n.º 1 do art. 6.º DGal e art. 5.º DExtr.

- 1) Devem ser destinados única e exclusivamente ao objecto e fins próprios das agências de viagens.
- 2) Devem estar separados das lojas comerciais confinantes, ainda que, com carácter excepcional, se permite a sua instalação em grandes superfícies em que sejam realizadas actividades comerciais em conjunto.
- 3) Requer-se que estejam atendidos por pessoal próprio da agência de viagens.
- 4) No exterior dos estabelecimentos deverá estar o rótulo, do qual deverá constar o nome, grupo e o código de identificação da agência de viagens<sup>35</sup>.

Contudo, no momento presente não recai sobre as agências de viagens qualquer obrigação que lhes exija desenvolver a sua actividade através de lojas ou estabelecimentos abertos ao público. Pelo contrário, a tendência inversa encontra um sustento regulamentar nas próprias Leis de Turismo das Comunidades Autónomas da Galiza e da Estremadura espanhola. Assim, o n.º 4 do art. 45.º LTGal estabelece que, regulamentarmente, “*será posta especial atenção nas entidades que prestem este tipo de serviços através da Internet*”. E, de forma manifesta, o n.º 5 do art. 79.º LText estabelece que “*poderão ser criadas agências de viagens cuja única finalidade seja a venda à distância de serviços e produtos turísticos, sem que estejam obrigadas a dispor de estabelecimentos abertos ao público*”<sup>36</sup>.

Nesta ordem de ideias, deve ter-se presente que também não no âmbito do Direito português existe já a obrigação por parte das agências de viagens de exercerem a sua actividade num estabelecimento. E é que, à diferença do que acontecia na regulação precedente, representada pelo *Decreto-lei n.º 209/97*, de 13 de Agosto<sup>37</sup>, no *Decreto-lei 61/2011* em vigor já não estabelece que as agências de viagens devam dispor, no mínimo, de um estabelecimento para atendimento dos clientes<sup>38</sup>.

## D. Conclusões

1. Os organizadores ou retalhistas de uma viagem combinada, na sua qualidade de agências de turismo, devem constituir as garantias suficientes para proteger os interesses dos consumidores. No ordenamento jurídico espanhol, a medida em causa consiste na constituição de uma garantia para assegurar, especialmente, a restituição dos fundos depositados, bem como o ressarcimento das despesas de repatriamento em caso de insolvência ou falência. No âmbito do Direito português, a medida em causa apresenta-se com um alcance maior, uma vez que é prevista a constituição de um fundo de garantia para responder com carácter solidário do pagamento dos créditos que resultem do incumprimento dos serviços contratados às agências.
2. De igual modo, os organizadores e retalhistas de uma viagem combinada devem contratar um seguro de responsabilidade civil para dar cobertura aos riscos inerentes ao desenvolvimento da sua actividade empresarial.
3. Os organizadores ou retalhistas podem realizar as suas actividades turísticas, total ou parcialmente, através de meios electrónicos. Ora bem, no caso de utilizarem lojas ou estabelecimentos abertos ao público, é preciso que os mesmos reúnam as condições estabelecidas para o efeito no regulamento específico em matéria de agências de viagens.

<sup>35</sup> Cfr., igualmente, art. 5.º DCant.

<sup>36</sup> No âmbito da Comunidade Autónoma de Cantábria, é o DCant, no seu art. 17.º, que estabelece o regime jurídico da actividade de mediação turística através de meios electrónicos. De acordo com o referido preceito, “As agências de viagens [...] que ofereçam e prestem os seus serviços, total ou parcialmente, através dos meios electrónicos da sociedade da informação, deverão cumprir, para além das disposições contidas no presente Decreto, a regulação prevista nas Leis 34/2002, de 11 de Julho, dos Serviços da Sociedade da Informação e do Comércio Electrónico, e 59/2003, de 19 de Dezembro, da Assinatura Electrónica, e restantes regulamentos de aplicação à contratação via electrónica ou telefónica”.

<sup>37</sup> Diário da República, 1.ª série A — N.º 186 — 13 de Agosto de 1997. O referido Decreto-lei foi, igualmente, objecto de diversas alterações, devendo ser posta em destaque a operada através do Decreto-lei n.º 263/2007, de 20 de Julho (Diário da República, 1.ª série — N.º 139 — 20 de Julho de 2007).

<sup>38</sup> Em concreto, tendo em conta o estabelecido no n.º 1 do art. 11.º do Decreto-lei 209/97, de 13 de Agosto, as agências de viagem e turismo deviam “dispor, no mínimo, de um estabelecimento para atendimento dos clientes”.

## 4. CONTRATOS DE COLABORAÇÃO ENTRE ORGANIZADORES E RETALHISTAS

### A. Viagens combinadas prestadas por agências de viagens acreditadas em Administrações diversas

A organização e a comercialização de uma viagem combinada podem ser efectuadas directamente por uma só agência de viagens. De igual modo, é também possível que na organização da viagem combinada e na sua ulterior comercialização participem diversos operadores, que se acham vinculados por meio de convenções ou acordos de colaboração.

Assim sendo, especialmente nos casos em que a viagem combinada implica a intervenção de várias agências de viagens, seria pertinente perguntar-se pelos requisitos que seriam exigíveis aos referidos sujeitos quando estes se tivessem constituído em Comunidades Autónomas ou Estados diferentes. Noutros termos, no quadro regulamentar de referência no presente parecer, seria pertinente perguntar-se, *v. g.*, pelas exigências que deveria satisfazer uma agência de viagens da Região Centro de Portugal que pretendesse comercializar na Estremadura espanhola uma viagem combinada organizada por uma agência de viagens grossista sediada na Comunidade Autónoma da Galiza.

Assim sendo, pode sustentar-se, em linha de princípio, que a actividade no âmbito das Comunidades Autónomas de agências de viagens sediadas noutras Comunidades Autónomas ou noutros Estados-membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, se sujeita à prévia apresentação da declaração responsável, bem como ao cumprimento dos demais requisitos estabelecidos nas normas; em especial, os que dizem respeito a assegurar a capacidade económica da agência mediante a constituição da garantia e a contratação do seguro de responsabilidade civil<sup>39</sup>.

A esse respeito, é altamente esclarecedor o disposto no art. 50.º LText, de acordo com o qual:

“1. As empresas turísticas estabelecidas noutras Comunidades Autónomas, em Estados-membros da União Europeia, ou em Estados associados ao Acordo sobre o Espaço Económico Europeu que, colocando-se ao abrigo da livre prestação de serviços, desempenhem de maneira temporal ou ocasional a sua actividade na Comunidade Autónoma de Estremadura *poderão fazê-lo sem qualquer restrição, apresentando uma comunicação perante a autoridade competente em matéria de turismo*, com indicação das datas durante as quais irão realizar a prestação, com a finalidade de estabelecer a temporalidade ou habitualidade no exercício da actividade. [...]

3. As empresas turísticas estabelecidas noutras Comunidades Autónomas que exerçam legalmente uma actividade de serviços *poderão estabelecer-se na Comunidade Autónoma da Estremadura espanhola, cumprindo os requisitos que estejam referidos ou vinculados ao estabelecimento a partir do qual pretendem levar a cabo a actividade de serviços*.

4. As empresas turísticas estabelecidas em Estados-membros da União Europeia ou em Estados associados ao Acordo sobre o Espaço Económico Europeu *poderão estabelecer-se na Estremadura espanhola, devendo fornecer para isso certificação comprovativa da sua habilitação na Administração de origem e apresentar declaração responsável ou comunicação prévia de início de actividade perante a Administração turística*, em conformidade com o estabelecido por esta lei e o seu regulamento de desenvolvimento para o início e o exercício de actividades turísticas”.

No que diz respeito à regulação portuguesa, a questão é abordada directamente no art. 10.º do *Decreto-lei 61/2011*, de 6 de Maio. Nos termos do referido preceito, as agências de viagens legalmente estabelecidas num Estado-membro da União Europeia – o do Espaço Económico Europeu – poderão exercer livremente a

<sup>39</sup> Cfr. art. 24, n.º 4 do art. 28.º e n.º 3 do art. 45.º LTGal, n.º 1 do art. 14.º Dcant e art. 50.º LText.



sua actividade no território nacional português sempre que, com carácter prévio, apresentem, à autoridade competente, a documentação que certifique a contratação de garantias equivalentes à contribuição para o denominado Fundo de Garantias de Viagens e Turismo e para o seguro de responsabilidade civil. Para além disso, a actuação das referidas agências de viagens no território português também deverá estar sujeita às restantes condições de exercício da actividade que, conforme o regulamento em vigor, lhe sejam aplicáveis<sup>40</sup>.

## B. Conclusões

1. Os organizadores e retalhistas de viagens combinadas, na sua qualidade de prestadores de serviços turísticos, poderão estabelecer-se livremente em qualquer uma das Comunidades Autónomas ou Estados-membros da União Europeia (ou do Espaço Económico Europeu) sem mais limitações que as resultantes do cumprimento das normas legais e regulamentares que lhe sejam aplicáveis.

2. Em ligação com o anterior, a apresentação da declaração responsável ou equivalente, bem como a constituição das garantias tendentes a assegurar a sua capacidade económica, constituem as principais exigências em ordem ao estabelecimento e desenvolvimento da actividade da agência de viagens num Estado/ Comunidade Autónoma distinto daquele em que obteve inicialmente a habilitação para realizar trabalhos de intermediação turística.

## II. A COMERCIALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TURÍSTICOS PELA INTERNET DO PONTO DE VISTA DO DIREITO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

A comercialização de serviços turísticos através de uma mesma página web por meio de vários operadores económicos independentes, pode causar problemas do ponto de vista do Direito de defesa da concorrência. Requer-se o estudo das precauções que devem ser tomadas no que diz respeito à proibição do conluio de preços imposta pelo Direito antitrust.

### 1. O DIREITO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

A Constituição espanhola reconhece a liberdade de empresa no âmbito da economia de mercado (art. 38.º). Entre os diferentes modelos económicos possíveis, o constituinte optou por um sistema baseado na livre concorrência. A liberdade de concorrer entre os diferentes operadores económicos é considerado o sistema idóneo para atingir o progresso económico do país. Levados pelo afã de ultrapassar os seus rivais e apropriar-se da clientela, os empresários promoverão o I&D, aumentarão a oferta de produtos, melhorarão a sua qualidade, reduzirão os preços, incentivarão a sua eficiência, etc.

O sistema de livre concorrência em que se apostou envolve, porém, um risco importante, porquanto, como se expressou com acerto, leva insito o germe da autodestruição. E é que por causa das incertezas e dos riscos que implica para os empresários a liberdade de concorrer, é provável que eles próprios se vejam tentados a restringir a concorrência através de pactos ou acordos (de fixação de preços, de distribuição de mercados, etc.). Se isto ocorrer, os teóricos benefícios resultantes da livre concorrência não chegam a manifestar-se. Por exemplo, os preços não se reduzirão se as estações de serviço pactuam um preço determinado por litro de gasolina, nem a inovação terá lugar em igual medida se as empresas de telefonia repartem os mercados.

A ameaça representada pelas restrições da concorrência originadas pelos próprios empresários propiciou o nascimento de um sector do ordenamento jurídico denominado Direito de defesa da concorrência. Em Espanha, está presidido pela Lei 15/2007, de 3 de Julho, de Defesa da Concorrência,

que proíbe principalmente as práticas colusivas (p. ex., pactuar os preços ou repartir os mercados) e o abuso de posição dominante (p. ex., quando uma empresa que goza dessa posição de domínio limita a produção ou a distribuição em prejuízo injustificado das empresas ou dos consumidores). Iguamente, é de importância fundamental o Direito da União Europeia, que também proíbe estas práticas nos art. 101.º e seguintes do Tratado de Funcionamento da UE.

## 2. OS ACORDOS DE PREÇOS

### A. Generalidades

Provavelmente, o tipo de prática colusiva paradigmática é o acordo de preços. Trata-se de um pacto pelo qual duas ou mais empresas decidem fixar os preços dos seus produtos ou serviços. É um ataque frontal que tem como protagonista um dos elementos principais da livre concorrência, que é o preço, e afecta de maneira relevante os interesses dos consumidores, pelo qual é considerada uma prática “da maior gravidade”<sup>41</sup>. É por este motivo que a Lei a proíbe no primeiro dos seus artigos, e, dentro deste, no primeiro dos diversos casos de práticas oclusivas incluídos:

“Artigo 1. Práticas colusivas

1. É proibido todo o acordo, decisão ou recomendação colectiva, ou prática concertada ou conscientemente paralela, que tenha por objecto, cause ou possa causar o efeito de impedir, restringir ou falsear a concorrência em todo ou em parte do mercado nacional e, nomeadamente, os que consistam em: a) a fixação, de forma directa ou indirecta, de preços ou doutras condições comerciais ou de serviço (...).”

### B. Conceito de acordo

Não é necessário que nos encontremos perante um contrato em sentido jurídico ou perante um acordo que reúna determinadas formalidades (que conste de documento escrito ou de escritura pública) para que exista uma fixação de preços. Para o Direito da concorrência existe acordo quando concorrem as vontades entre pelo menos duas partes. A sua forma de manifestação carece de importância desde que constitua a fiel expressão de tais vontades<sup>42</sup>. Portanto, não é exigida qualquer formalidade para considerar que existe um acordo no sentido do art. 1.º da LDC.

### C. Os acordos no seio das associações

O facto de os preços ser fixados por uma associação constituída pelos empresários não eliminaria a proibição legal, porquanto esta atinge os acordos, decisões e recomendações (acordos não vinculantes) tomados pelas associações ou no seu seio. Sirva como exemplo, a esse respeito, um caso resolvido pelo TDC<sup>43</sup>, em que é imposta uma multa de 25 milhões de pesetas à *Asociación de Fabricantes y Expendedores de Pan de Zaragoza y su Provincia*. A causa da multa não é senão ter tomado uma recomendação de que a partir de uma data determinada seriam aplicados os preços de venda ao público do pão fixados pela associação; preços, aliás, mais altos dos que eram cobrados previamente.

### D. Excepções à proibição dos acordos de preços?

#### D.1 Excepções à proibição das restrições à concorrência

Nem todas as restrições à livre concorrência são automaticamente proibidas. Pelo contrário, o Direito da concorrência instaurou um jogo de travões e contrapesos, de forma que algumas vezes as restrições podem escapar à proibição legal:

<sup>41</sup> Decisão do TDC de 25 de Setembro de 1995, AC 1995\1800, FD 4.

<sup>42</sup> Sentença do TPI de 26 de Outubro de 2000, T-41/96, Bayer AG, al. 69.

<sup>43</sup> Decisão de 25 de Setembro de 1995, AC 1995\1800.



Em primeiro lugar, pode ocorrer que algumas restrições gerem eficiências importantes que compensem sobejamente a restrição à concorrência que implicam. Para evitar perder estas eficiências, a alínea 3 do art. 1.º da Lei contempla uma excepção à proibição geral das práticas colusivas:

“3. A proibição da alínea 1 não será aplicada aos acordos, decisões, recomendações e práticas que contribuam para melhorar a produção ou a comercialização e distribuição de bens e serviços ou para promover o progresso técnico ou económico, sem que seja necessária qualquer decisão prévia para esse efeito, sempre que:

- a) Permitam aos consumidores ou utilizadores participarem de forma equitativa das suas vantagens..
- b) Não imponham às empresas interessadas restrições que não sejam indispensáveis para atingir aqueles objectivos, e
- c) Não consintam às empresas participantes a possibilidade de eliminar a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos ou serviços contemplados.”

A decisão do Tribunal de Defesa da Concorrência no caso *Código PAOS*<sup>44</sup> constitui um bom exemplo de como actua esta primeira excepção. Na referida decisão, o Tribunal autoriza a implantação de um Código de Auto-regulação Publicitária da Publicidade de Alimentos dirigida a menores, prevenção da obesidade e saúde. O TDC considera que, ao aceitarem o código de auto-regulação da publicidade, as empresas renunciavam a certo grau de liberdade no tocante à sua estratégia comercial, e incorriam por isso numa restrição da concorrência proibida pelo art. 1.º LDC. Apesar disso, o Tribunal autoriza o acordo (existia na altura um sistema de autorização prévia), porquanto o Código, ao tratar de limitar a publicidade de produtos alimentícios dirigida à população infantil, tratava de contribuir para a protecção de interesses gerais (a promoção de dietas saudáveis e a luta contra a obesidade infantil) e fazia participar dos seus benefícios aos consumidores.

Em segundo lugar, como excepção à proibição das restrições à concorrência encontram-se os acordos de escassa importância: pode ocorrer que a afectação da concorrência seja tão pouco relevante que a Lei não tenha o trabalho de proibi-la. A excepção está regulada no art. 5.º da LDC, que refere que as proibições incluídas nos art. 1.º a 3.º da Lei não serão aplicadas àquelas práticas que, pela sua escassa importância, não sejam capazes de afectar de maneira significativa a concorrência.

Como exemplo, pode ser referida a decisão do Conselho da Comissão Nacional da Concorrência no assunto “Corral de las Flamencas”<sup>45</sup>. A empresa *El Corral de las Flamencas, SL* é uma sociedade que vende peças de roupa sob a marca “Flamenco”. O Conselho da Comissão Nacional da Concorrência constatou que *El Corral de las Flamencas* fixava o preço de revenda aos seus distribuidores, isto é, que lhes indicava o preço a que deviam vender os seus produtos. Em princípio, esta prática implica uma fixação de preços, com o qual em teoria é proibida pela Lei. Contudo, o Conselho considerou que a prática não era apta para afectar de maneira significativa a concorrência, já que se tratava de uma empresa com uma quota de mercado pouco significativa (inferior a 1%) e que distribuía através de uma rede de venda disseminada, sujeita à concorrência inter-marca e frente à qual tinha escasso poder negociador, o que restava efectividade à prática. É por isso que o Conselho não considerou aplicável a proibição estabelecida pela LDC.

A decisão “Corral de las Flamencas” é, evidentemente, significativa. Não obstante, para compreendê-la adequadamente deve reparar-se em que a quota de mercado que deve ser tomada em consideração para os efeitos da aplicação do Direito de defesa da concorrência é a do *mercado de referência*. A definição deste mercado é um trabalho técnico e complexo que resulta da combinação do mercado de produto e do mercado geográfico. Basicamente, para definir um mercado devem ser identificadas as fontes alternativas reais de fornecimento a que podem recorrer os clientes das empresas de que se tratar, tanto no que diz respeito

a produtos ou serviços como à situação geográfica dos fornecedores<sup>46</sup>. Em consequência, pode existir um mercado que se limite a uma cidade, ou a uma região, ou a um distrito, ou a uma comunidade autónoma. Empresas que têm uma quota mínima no mercado espanhol podem ter uma quota muito ampla no mercado de referência, que é, como se precisou, o que interessa para os efeitos da aplicação do Direito de defesa da concorrência.

## D.2 As excepções no caso dos acordos de preços

A possibilidade de os acordos restritivos da concorrência poderem escapar à proibição deve ser assumida com grande cautela no caso dos acordos de preços. A causa reside em que a fixação de preços é considerada uma das restrições mais graves da livre concorrência que pode existir (estas restrições especialmente graves são conhecidas como *hardcore restrictions*), pelo qual os casos em que podem obviar a proibição são excepcionais. Prova disso é que o próprio Regulamento da Lei de Defesa da Concorrência<sup>47</sup> esclarece no seu art. 2.º (“Práticas excluídas do conceito de menor importância”) que não serão consideradas de menor importância as práticas entre concorrentes que tenham por objecto, directa ou indirectamente, de forma isolada ou em combinação com outros factores controlados pelas empresas participantes: “a) a fixação dos preços de venda dos produtos a terceiros”. Este preceito põe de manifesto o receio suscitado pelos acordos de preços, ainda que não impede em todo o caso que uma fixação de preços escape à proibição legal<sup>48</sup>. A Comissão Europeia também põe em relevo a gravidade dos acordos de preços em várias das suas Comunicações. Nas Directrizes relativas à aplicação da alínea 3 do art. 81.º do Tratado<sup>49</sup>, a Comissão refere que “não é provável que as restrições graves da concorrência cumpram com as condições da alínea 3 do art. 81.º. Em geral, este tipo de restrições é proibida nos regulamentos de isenção por categorias ou são consideradas restrições especialmente graves nas directrizes e comunicações da Comissão. Por via de regra, os acordos deste tipo não cumprem (pelo menos) as duas primeiras condições da secção 3 do art. 81.º. Nem criam vantagens económicas objectivas nem beneficiam os consumidores. Por exemplo, um acordo horizontal de fixação de preços limita a produção, o que dá lugar a uma má atribuição de recursos. Além disso, transfere valor dos consumidores aos produtores, porquanto dá lugar a um aumento de preços sem qualquer contrapartida para os consumidores do mercado de referência. Por outro lado, em geral este tipo de acordos também não cumpre o critério do carácter indispensável contemplado na terceira condição” (al. 46). Por seu lado, nas Directrizes sobre a aplicabilidade do art. 101.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia aos acordos de cooperação horizontal<sup>50</sup>, ao tratar sobre os acordos de comercialização (acordos que implicam a cooperação entre concorrentes para a venda, distribuição ou promoção dos seus produtos substitutivos), a Comissão indica que “por via de regra, a fixação de preços é injustificável” (al. 246).

Em definitivo, como os acordos de preços constituem atentados contra a livre concorrência muito graves, é realmente difícil que possam escapar à proibição, pelo qual é muito arriscado confiar numa eventual decisão “absolutória” do Conselho da Comissão Nacional da Concorrência perante um destes acordos.

## 3. O PROBLEMA DA FIXAÇÃO DE PREÇOS NA COMERCIALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TURÍSTICOS PELA INTERNET

### A. Posicionamento geral

Após as epígrafes anteriores, já podemos compreender a problemática formulada quando vários empresários comercializam serviços turísticos numa mesma página web: existe o risco de os referidos empresários, quer

<sup>46</sup> Ver Comunicação da Comissão relativa à definição de mercado de referência para efeitos do regulamento comunitário em matéria de concorrência (Diário Oficial n.º C 372 de 09/12/1997 pp. 5-13).

<sup>47</sup> Decreto Real 261/2008, de 22 de Fevereiro.

<sup>48</sup> O Conselho declarou na decisão “El Corral de las Flamencas”, já referida, que naqueles casos em que a fixação de preços de revenda não tenha capacidade de afectar significativamente a concorrência no mercado pode ser aplicável o art. 3.º do Regulamento da LDC, que dispõe que: “Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores e para efeitos do estabelecido nos art. 5.º e na alínea b) do n.º 1 do art. 53.º da Lei 15/2007, de 3 de Julho, o Conselho da Comissão Nacional da Concorrência poderá declarar não aplicáveis os artigos 1.º a 3.º da referida Lei às práticas que, atendendo ao seu contexto jurídico e económico, não sejam aptas para afectar de maneira significativa a concorrência” (FD 3).

<sup>49</sup> Comunicação da Comissão (2004/C 101/08).

<sup>50</sup> Comunicação da Comissão (2011/C 11/01)..

<sup>44</sup> Decisão de 2 Janeiro de 2006, JUR\2006\46691 (Caso Código PAOS).

<sup>45</sup> Decisão de 3 de Dezembro de 2009, AC\2010\75.

directamente, quer por meio de uma associação, acordarem os preços que vão exigir pela contratação dos seus serviços no referido site. Caso o façam, estariam claramente a incorrer numa prática proibida pela Lei de Defesa da Concorrência. É certo que os empresários podem ser beneficiados, porque evitariam iniciar uma luta de preços que poderia fazer com que todos perdessem dinheiro. Porém, o que a Lei quer é precisamente que ocorra essa luta, em benefício dos consumidores e do sistema económico em geral.

Questão distinta é que seja um terceiro empresário independente (por exemplo, uma agência de viagens) que coloque uma página web em funcionamento, negocie de maneira individual os preços com os distintos fornecedores de serviços turísticos, e mesmo configure pacotes turísticos. Neste caso, não existiria um problema de prática concertada de fixação horizontal de preços entre os fornecedores de serviços (naturalmente, sempre que não cheguem a um acordo para negociar preços similares com a agência). Não se pode descartar, porém, que existam eventuais acordos verticais<sup>51</sup> restritivos da concorrência, o que ultrapassa o objecto deste parecer.

## **B. Inexistência de eficiências que “justifiquem” o acordo**

A fixação de preços para a comercialização de serviços turísticos numa página web não envolve eficiências que permitam que o acordo escape à proibição. Indubitavelmente, a comercialização dos serviços turísticos de vários operadores económicos através de uma página web proporciona vantagens e eficiências muito consideráveis. Os consumidores poderão encontrar a informação de forma mais simples e comparar as distintas ofertas disponíveis. Contudo, essas eficiências podem ser conseguidas sem necessidade de fixar os preços; isto é, a fixação de preços não é indispensável para a comercialização dos serviços na página web<sup>52</sup>. Em consequência, consideramos que no âmbito da legislação em vigor não é factível a organização de um sistema de comercialização numa página web de serviços turísticos em que os preços sejam fixados pelos próprios fornecedores dos serviços de comum acordo. Por isso, tal como actualmente formulado, o Projecto “Viajando por Besanas” pode apresentar problemas de transferibilidade.

## **C. Um sistema alternativo e legal**

É possível que várias empresas organizem um sistema de comercialização de serviços turísticos na Internet que não caia na proibição de fixação de preços. A premissa fundamental é clara: os diversos empresários envolvidos devem agir com absoluta independência na determinação dos seus preços. A esse respeito, aconselha-se que o preço que conste da página web seja o mesmo que cada empresário estabelece de maneira independente para a sua actividade à margem do referido site (o preço do site poderia ser actualizado, por exemplo, de acordo com o preço que conste do site do próprio empresário e que este aplique aos clientes que contratem directamente com ele). Além disso, seria importante que os internautas pudessem proceder à identificação individual das empresas e que o sistema de selecção de ofertas fosse plenamente transparente<sup>53</sup>. Por último, no caso de serem comercializados pacotes turísticos, o consumidor deveria poder escolher entre os diferentes serviços de maneira individual, podendo conhecer previamente os preços dos referidos serviços. Não deveria ser difícil estabelecer a possibilidade de os internautas configurarem os seus próprios pacotes turísticos escolhendo entre diversas opções de alojamento, refeições, actividades, etc., que constariam da página web com os seus respectivos preços.

Com as cautelas anteriores, consideramos que a comercialização de serviços turísticos através de uma página web é irrepreensível do ponto de vista do Direito da concorrência: por um lado, gera eficiências destacáveis e benefícios constatáveis para os consumidores; por outro, fomenta a concorrência entre os próprios empresários

que comercializam os seus produtos através dela (os empresários teriam a possibilidade de modificar os preços em baixa para angariar a clientela, o que constitui a essência da livre concorrência). Ora bem, deve ser tido em conta que os órgãos de defesa da concorrência e que os tribunais se baseiam frequentemente em indícios para constatar a existência de infracções da Lei de Defesa da Concorrência. É por esta causa que não apenas é necessário não pactuar os preços, mas também é conveniente tomar as cautelas necessárias que permitam defender-se contra uma eventual denúncia. A esse respeito, ajudaria um histórico de preços do qual constem de forma fidedigna as mudanças naturais e competitivas de preços nos serviços oferecidos pelos distintos fornecedores de serviços. Pelo contrário, se uma análise dos preços oferecidos ao longo do tempo mostra similitudes muito significativas, ainda que com efeito não exista acordo de preços por parte dos fornecedores de serviços, o indício de acordo de preços (ou de prática concertada ou conscientemente paralela) poderia ser demasiado óbvio como para não prevalecer em juízo.

## **E. Conclusão: o exemplo do assunto “Asociación Menorquina de Alquiler de Coches sin Conductor”<sup>54</sup>**

Em seguida, passamos a expor uma Decisão do Conselho da Comissão Nacional da Concorrência sumamente esclarecedora pelos paralelismos que apresenta com o objecto do presente parecer. Isto permitirá compreender melhor os aspectos teóricos relatados até ao momento.

A *Asociación Empresarial Menorquina de Alquiler sin Conductor* (AEMASC) foi constituída em 1986 com o objecto de representar os interesses dos associados no sector do aluguer de carros sem condutor na ilha de Minorca. Conta com 43 empresas associadas, a maior parte delas microempresas com menos de 5 trabalhadores. Em assembleia geral realizada em 2006, a associação deliberou a criação de uma central de reservas de aluguer de veículos através da Internet. Foi assim criado a página [www.rentacarmenorca.es](http://www.rentacarmenorca.es) resultado de um projecto financiado pela Secretaria das Finanças do Governo Autónomo das Ilhas Baleares. No referido site, o cliente podia seleccionar o tipo de veículo que pretendia alugar, após o qual o sistema seleccionava automaticamente três empresas que cumprissem com os requisitos e remetia-lhes um correio electrónico pedindo a sua aceitação. A primeira empresa a aceitá-lo entrava em contacto com o cliente e concretizava o contrato de aluguer.

O preço dos serviços de alugar da página web para o cliente era um preço único, calculado pela AEMASC como preço médio das empresas participantes no site, a partir de um conjunto de condições homogéneas de aluguer. Para determiná-lo, a AEMASC pediu aos associados para remeterem os preços que lhes parecessem razoáveis e posteriormente calculou a média. Este preço não vinculava os membros da associação em qualquer dos outros canais em que estivessem presentes.

AEMASC fue denunciada por acordar los precios. En la resolución en la que desembocó esta denuncia, el Consejo consideró que la central de reservas implicaba efectivamente un acuerdo de fijación de precios. Esto significa, según el Consejo, que se limita expresamente la iniciativa comercial independiente de cada empresario participante y se sustituye por una política comercial común, especialmente en lo que atañe a la fijación de precios de los servicios ofertados. Según el Consejo, la iniciativa de AEMASC extralimita de forma muy grave lo que puede hacer una asociación empresarial en lo que se refiere al conocimiento, respeto y aplicación de la LDC: al promover y aplicar en su seno un acuerdo de precios entre empresas se produce una infracción muy grave del artículo 1 LDC.

De nada serviu à ré invocar que não foram gerados efeitos anti-competitivos e que a prática não tinha capacidade para gerá-los. Conforme a associação, depois de seis meses de funcionamento, a facturação foi de 2.720 euros, com um total de 48 alugueres realizados através da central de reservas. O Conselho considerou que, apesar de os alugueres realizados representarem apenas 0,02% do total dos alugueres realizados, o objecto do acordo era anti-competitivo e tinha uma potencialidade restritiva da concorrência muito maior da indicada pelos números (entre outras coisas porque existe uma tendência crescente na utilização dos serviços da Internet e pelo próprio peso do conjunto de associados da AEMASC na oferta destes serviços em Minorca).

<sup>51</sup> Os acordos verticais são acordos ou práticas concertadas subscritos entre duas ou mais empresas que operem, para os efeitos do acordo ou da prática concertada, em planos distintos da cadeia de produção ou distribuição e que digam respeito às condições em que as partes podem adquirir, vender ou revender determinados bens ou serviços. Ver art. 1.º do Regulamento (UE) n.º 330/2010 da Comissão, de 20 de Abril de 2010 relativo à aplicação do art. 101.º, alínea 3, do Tratado de Funcionamento da União Europeia a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas.

<sup>52</sup> Isto resulta claramente da Decisão do Conselho da Comissão Nacional de Concorrência de 10 de Novembro de 2009, que é resumida na epígrafe seguinte.

<sup>53</sup> Ver o FJ 2 da Decisão do Conselho da Comissão Nacional de Concorrência de 10 de Novembro de 2009.

<sup>54</sup> Decisão do Conselho da Comissão Nacional de Concorrência de 10 de Novembro de 2009.



Da decisão do Conselho devem ser posto em destaque especialmente dois parágrafos, que pela sua importância nos permitimos reproduzir *in extenso*. Neles, o Conselho destaca os efeitos benéficos que pode ter a iniciativa da associação, mas adverte da necessidade de assegurar sempre a independência da política comercial de cada uma das associadas à mesma, especialmente no que diz respeito à fixação de preços:

“Na medida em que a central de vendas por Internet da AEMASC é também uma tentativa de cooperação entre empresas pequenas e médias do sector de aluguer sem condutor de Minorca, visando fortalecer o acesso a outras vias de comercialização em rede, com uma distribuição mais eficiente dos custos gerados e uma maior probabilidade de sucesso dos seus serviços por esse canal, pôr-se-á de manifesto, com maior segurança, que estas pequenas empresas poderão ser concorrentes efectivos frente a outras empresas de maior tamanho, como as que oferecem serviços neste mercado. De facto, o Conselho entende que este é o principal argumento de ordem competitiva das alegações da parte denunciada, quando referia que se tratava de criar uma central de vendas para «dar acesso à rede, a custo zero, a empresas com um reduzido volume de veículos».

Porém, estas iniciativas devem assegurar sempre a independência da política comercial de cada uma das associadas à mesma, especialmente no que diz respeito à fixação de preços desde a associação empresarial, mas também com relação às possibilidades de um acesso objectivo, transparente e neutral como oferentes das associadas, em tudo aquilo que a DI indicou com relação à selecção das mesmas e à informação disponível. Neste sentido, a DI pôs de manifesto que a central de reservas da AEMASC também continha elementos no seu funcionamento que impossibilitavam a identificação individual das empresas e não favorecia um sistema de selecção de ofertas transparente entre aqueles concorrentes cujo comportamento se julga independente”.

Por outro lado, o Conselho constata que a central de reservas é viável sem os elementos anti-competitivos proibidos que continha o acordo. A referida constatação é significativa, porquanto a associação alegara que a ferramenta informática criada e desenvolvida no seio da associação não era senão um meio para poder concorrer na Internet, em especial com as grandes multinacionais do sector. De facto, para a ré a homogeneização de condições, incluindo um preço médio, era “uma necessidade operativa do sistema, já que a simplicidade do procedimento de contratação é um requisito imprescindível para esta modalidade de comércio electrónico ser bem acolhida pelos consumidores”. Porém, o Conselho não partilha esta opinião, porquanto a própria AEMASC oferecera à Comissão Nacional da Concorrência “o compromisso de transformar a sua página web de forma a incluir os preços e condições de aluguer livremente aplicados por cada uma das empresas que o integram, de forma que a referida página web se torne não apenas numa ferramenta das pequenas empresas para concorrer contra as mais poderosas, mas também como um instrumento de concorrência entre as próprias pequenas empresas integradas na Associação, o que não apenas manteria os níveis de concorrência actuais, mas daria lugar a um mercado mais aberto e mais competitivo. A AEMASC compromete-se a vigilar e a garantir o correcto funcionamento do sistema”. Como se pode observar, a própria AEMASC considerava viável a central de reservas sem os elementos anti-competitivos detectados pelo Conselho.

Também não serviram de escudo as alegações de associação de que, por ser uma entidade sem fins lucrativos, em que não pode beneficiar um empresário frente a outro, optara por o órgão máximo de decisão da mesma estabelecer uma tarifa única de aluguer para as reservas realizadas através da página web. Nem que a pertença à central de reservas era voluntária e gratuita para as empresas e que estas podiam retirar-se ou comercializar os seus produtos por outros canais em que fixassem outros preços.

Em definitivo, o Conselho considerou que a associação incorrera na proibição da fixação de preços estabelecida pela LDC, ainda que, por concorrer no caso numerosas atenuantes, impôs apenas uma sanção de 1.000 €, para além de, naturalmente, cominar a AEMASC a se abster no sucessivo de concertar acordos semelhantes.



### III. REQUISITOS QUE DEVE REUNIR UMA PÁGINA WEB DE COMERCIALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TURÍSTICOS DO PONTO DE VISTA DA LEI 34/2002, DE 11 DE JULHO, DOS SERVIÇOS DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E DO COMÉRCIO ELECTRÓNICO (LSSI)

Requer-se que sejam expostos os requisitos que, do ponto de vista da LSSI, uma página web em que sejam comercializados serviços turísticos deve reunir. O parecer não versa sobre aspectos alheios à referida Lei (protecção de dados, concorrência desleal, etc.).

#### 1. A CONTRATAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS POR VIA ELECTRÓNICA CONSTITUI UM SERVIÇO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A comercialização de serviços turísticos através de uma página web constitui um serviço da sociedade da informação no sentido da LSSI. As pessoas singulares ou colectivas que proporcionam o referido serviço são denominadas prestadores de serviços da sociedade da informação<sup>56</sup>. A LSSI é aplicada a estes prestadores no caso de estarem estabelecidos em Espanha ou residirem ou estarem domiciliados noutro Estado mas oferecem os serviços através de um estabelecimento permanente sito em Espanha (art. 2.º). Evidentemente, para além de ter que respeitar as normas da LSSI, os prestadores de serviços da sociedade da informação estabelecidos em Espanha estarão sujeitos às restantes disposições do ordenamento jurídico espanhol que lhes sejam aplicáveis, em função da actividade que desenvolvam, com independência da utilização de meios electrónicos para a sua realização (n.º 4 do art. 2.º).

#### 2. OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A LSSI submete os prestadores de serviços da sociedade da informação a três tipos de obrigações fundamentais: obrigações de informação gerais, obrigações de informação relativas à contratação e obrigações referidas à publicidade. Estas obrigações influem decisivamente na configuração de uma página web de prestação de serviços turísticos através da Internet.

##### A. Obrigações de informação gerais

Conforme o art. 10.º da Lei, os prestadores de serviços da sociedade da informação estão obrigados a dispor dos meios que permitam, tanto aos destinatários do serviço como a os órgãos competentes, aceder por meios electrónicos, de forma permanente, fácil, directa e gratuita, a determinada informação. A obrigação de fornecer esta informação será dada por cumprida se o prestador a incluir na sua página ou site da Internet. Portanto, quando os serviços forem prestados através de uma página na Internet, bastará incluir nela essa informação. A informação pode estar contida no site inicial do prestador de serviços ou ser inserida em páginas interiores relacionadas com o tipo de informação de que se tratar e às quais se possa aceder através de uma ligação claramente visível, cujo título aluda de forma inequívoca à referida informação (p. ex. um separador com o título “quem somos”)<sup>57</sup>.

A informação que o prestador deve fornecer é a seguinte:

- O seu nome ou denominação social; a sua residência ou domicílio ou, na sua falta, o endereço de um dos seus estabelecimentos permanentes em Espanha; o seu endereço de correio electrónico e qualquer outro dado que permita estabelecer com ele uma comunicação directa e efectiva.
- Os dados da sua inscrição na respectiva Conservatória do Registo Comercial em que, se for caso disso, se encontrem inscritos ou daquele outro registo público em que o estivessem para a aquisição de personalidade jurídica ou para os únicos efeitos de publicidade.
- No caso de a sua actividade estiver sujeita a um regime de autorização administrativa prévia, os dados relativos à referida autorização e os identificativos do órgão competente encarregado da sua fiscalização.

<sup>55</sup> V. anexo daLSSI.

<sup>56</sup> Ibidem.

<sup>57</sup> Cfr. a página web de perguntas frequentes sobre a LSSI do Ministério da Indústria, Turismo e Comércio ([http://www.mityc.es/dgdsi/lsssi/faqs/Paginas/faq\\_obligaciones.as.px](http://www.mityc.es/dgdsi/lsssi/faqs/Paginas/faq_obligaciones.as.px), consultada a 31 de Agosto de 2011.).

d) Se exercer uma profissão regulada, deverá indicar:

1.º Os dados da Ordem profissional à qual pertença e número de inscrição, se for caso disso.

2.º O diploma académico oficial ou profissional que possua.

3.º O Estado da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu em que o referido diploma foi emitido e, se for caso disso, a respectiva homologação ou reconhecimento.

4.º As normas profissionais aplicáveis ao exercício da sua profissão e os meios através dos quais possam ser conhecidos, incluídos os electrónicos.

e) O número de identificação fiscal que lhe corresponder.

f) Quando o serviço da sociedade da informação fizer referência a preços, será fornecida informação clara e exacta sobre o preço do produto ou serviço, indicando se inclui ou não os impostos aplicáveis e, se for caso disso, sobre as despesas de envio, ou senão aquilo que disponham as normas das Comunidades Autónomas com competências na matéria.

g) Os códigos de conduta a que esteja aderido, se for caso disso, e a forma de consultá-los electronicamente.

Por outro lado, no caso de ter sido atribuído um intervalo de numeração telefónica a serviços de tarifa majorada em que o acesso a serviços da sociedade da informação seja admitido e a sua utilização seja requerida por parte do prestador de serviços, esta utilização e a descarga de programas informáticos que efectuem funções de marcação deverão ser realizadas com o consentimento prévio, informado e expresso do utilizador. Para esse efeito, o prestador do serviço deverá fornecer pelo menos a seguinte informação, que deverá ser disponibilizada de maneira claramente visível e identificável:

a) As características do serviço que vai ser fornecido.

b) As funções a efectuar pelos programas informáticos que sejam descarregados, incluindo o número telefónico a ser marcado.

c) O procedimento para dar fim à ligação de tarifa majorada, incluindo uma explicação do momento concreto em que o referido fim ocorrerá; e

d) O procedimento necessário para restabelecer o número de ligação prévio à ligação de tarifa majorada..

## **B. Obrigações de informação relativas à contratação**

Quando os prestadores de serviços da sociedade da informação realizarem actividades de contratação electrónica, a LSSI obriga-os a satisfazerem determinados requisitos de informação tanto no momento anterior como no posterior à contratação.

### *a. Obrigações de informação prévias à contratação (art. 27.º LSSI)*

O prestador de serviços da sociedade da informação que realizar actividades de contratação electrónica terá a obrigação de colocar à disposição do destinatário, antes de iniciar o procedimento de contratação e mediante técnicas adequadas ao meio de comunicação utilizado, de forma permanente, fácil e gratuita, informação clara, compreensível e inequívoca sobre determinados aspectos. Conforme a Lei, a obrigação de fornecer esta informação considerar-se-á cumprida se o prestador a incluir na sua página ou site da Internet.

A informação que deve ser fornecida é a seguinte<sup>58</sup>:

a) Os distintos trâmites que devem ser seguidos para celebrar o contrato;

b) Se o prestador vai arquivar o documento electrónico em que o contrato seja formalizado se este vai ser acessível;

c) Os meios técnicos que coloca à sua disposição para identificar e corrigir erros na introdução dos dados; e

d) A língua ou línguas em que o contrato poderá ser formalizado.

A Lei matiza as obrigações anteriores ao estabelecer que não será necessário fornecer a informação ferida quando:

a) ambos os contratantes assim o acordarem e nenhum deles tenha a consideração de consumidor, ou

b) o contrato tenha sido celebrado exclusivamente através de troca de correio electrónico ou outro tipo de comunicação electrónica equivalente.

Por outro lado, a Lei estabelece uma obrigação específica com relação às condições gerais da contratação: o prestador de serviços deverá colocar à disposição do destinatário as referidas condições com carácter prévio ao começo do procedimento de contratação, de maneira que estas possam ser armazenadas e reproduzidas pelo destinatário.

### *b. Informação posterior à celebração do contrato (art. 28.º LSSI)*

Na fase posterior à celebração do contrato, o oferente está obrigado a confirmar a recepção da aceitação a quem a fez através de algum dos meios seguintes::

a) O envio de um aviso de recepção por correio electrónico ou por outro meio de comunicação electrónica equivalente ao endereço que o aceitante tenha indicado, no prazo das vinte e quatro horas seguintes à recepção da aceitação, ou

b) A confirmação, por um meio equivalente ao utilizado no procedimento de contratação, da aceitação recebida, logo que o aceitante tenha completado o referido procedimento, sempre que a confirmação possa ser arquivada pelo seu destinatário.

Não obstante, não será necessário confirmar a recepção da aceitação de uma oferta quando:

a) ambos os contratantes assim o acordarem e nenhum deles tenha a consideração de consumidor, ou

b) o contrato tenha sido celebrado exclusivamente através de troca de correio electrónico ou outro tipo de comunicação electrónica equivalente, quando estes meios não forem utilizados com o exclusivo propósito de iludir o cumprimento dessa obrigação.

Por último, a Lei dispõe que, nos casos em que a obrigação de confirmação incumba a um destinatário de serviços, o prestador facilitará o cumprimento de referida obrigação, colocando à disposição do destinatário algum dos meios antes indicados. Esta obrigação será exigível tanto se a confirmação dever ser dirigida ao próprio prestador, como a outro destinatário.

## **C. Obrigações relativas à publicidade**

A LSSI impõe uma série de obrigações relativas às comunicações comerciais<sup>59</sup>, às ofertas promocionais e aos concursos. Estas obrigações são complementares ao regulamento próprio destas comunicações, ofertas e concursos, e ao regulamento em vigor em matéria comercial, publicitária e de protecção de dados (art. 19.º).

<sup>58</sup> Se o prestador conceber especificamente os seus serviços de contratação electrónica para aceder a eles através de dispositivos que contem com ecrãs de formato reduzido, é suficiente com que seja fornecido, de maneira permanente, fácil, directa e exacta, o endereço da Internet em que a informação é colocada à disposição do destinatário.

<sup>59</sup> Por comunicação comercial entende-se toda a forma de comunicação dirigida à promoção, directa ou indirecta, da imagem ou dos bens ou serviços de uma empresa, organização ou pessoa que realize uma actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional. Ver anexo da LSSI.



Segundo o art. 20, as comunicações comerciais realizadas por via electrónica deverão ser claramente identificáveis como tais e a pessoa singular ou colectiva em nome da qual são realizadas também deverá ser claramente identificável. No caso em que tenham lugar através de correio electrónico ou doutro meio de comunicação electrónica equivalente, incluirão no começo da mensagem a palavra “publicidade” ou a abreviatura “publi”. Além disso, nos casos de ofertas promocionais, como as que incluam descontos, prémios e presentes, e de concursos ou jogos promocionais, com a respectiva autorização prévia, deverá certificar-se de ficarem claramente identificados como tais e de que as condições de acesso e, se for caso disso, de participação, sejam facilmente acessíveis e se expressem de forma clara e inequívoca.

Por outro lado, o art. 21.º estabelece a proibição do envio de comunicações publicitárias ou promocionais por correio electrónico ou por outro meio de comunicação electrónica equivalente que previamente não tivessem sido requeridas ou expressamente autorizadas pelos destinatários das mesmas (*spam*). Não obstante, esta proibição ficará levantada quando existir uma relação contratual prévia, sempre que o prestador tivesse obtido de forma lícita os dados de contacto do destinatário e que os utilizasse para o envio de comunicações comerciais referentes a produtos ou serviços da sua própria empresa que sejam similares aos que inicialmente foram objecto de contratação com o cliente. Em todo o caso, o prestador deverá oferecer ao destinatário a possibilidade de opor-se ao tratamento dos seus dados com fins promocionais através de um procedimento simples e gratuito, tanto no momento da recolha dos dados, como em cada uma das comunicações comerciais que lhe enviar.

Além disso, o destinatário poderá revogar em qualquer momento o consentimento prestado à recepção de comunicações comerciais com a simples notificação da sua vontade ao remetente (n.º 1 do art. 22.º). Para esse efeito, os prestadores de serviços deverão habilitar procedimentos simples e gratuitos para os destinatários de serviços poderem revogar o consentimento que tivessem prestado. Igualmente, deverão fornecer informações acessíveis por meios electrónicos sobre os referidos procedimentos.

Quando os prestadores de serviços utilizarem dispositivos de armazenamento e recuperação de dados em equipamentos terminais (*cookies*), informarão aos destinatários de maneira clara e completa sobre a sua utilização e finalidade, oferecendo-lhes a possibilidade de recusar o tratamento dos dados através de um procedimento simples e gratuito. O anterior não impedirá o eventual armazenamento ou acesso a dados com o fim de efectuar ou facilitar tecnicamente a transmissão de uma comunicação por uma rede de comunicações electrónicas ou, na medida em que for estritamente necessário, para a prestação de um serviço da sociedade da informação expressamente requerido pelo destinatário (n.º 2 do art. 22.º).

### 3. REQUISITOS DE ACESSIBILIDADE DA PÁGINA WEB

A Disposição Adicional V da LSSI dispõe que as Administrações públicas devem exigir que, tanto as páginas da Internet cujo desenho ou manutenção financiem total ou parcialmente, como as páginas da Internet de entidades e empresas encarregadas de gerir serviços públicos, tomem as medidas necessárias para que a informação disponibilizada nas suas respectivas páginas da Internet possa ser acessível a pessoas com deficiência ou idosas. Em concreto, deve ser preenchido, no mínimo, o nível médio dos critérios de acessibilidade ao conteúdo geralmente reconhecidos<sup>60</sup>. Não obstante, e de maneira excepcional, esta obrigação não será aplicável quando uma funcionalidade ou serviço não dispuser de uma solução tecnológica que permita a sua acessibilidade.

Por outro lado, as páginas da Internet das empresas que prestem serviços ao público em geral de especial transcendência económica, submetidas à obrigação estabelecida no artigo 2.º da Lei 56/2007, das Medidas de Impulso da Sociedade da Informação<sup>61</sup>, também deverão preencher o nível médio dos critérios de acessibilidade

ao conteúdo geralmente reconhecidos. Da mesma maneira que no caso anterior, excepcionalmente esta obrigação não será aplicável quando uma funcionalidade ou serviço não dispuser de uma solução tecnológica que permita a sua acessibilidade.

## IV. REQUISITOS DE UMA PÁGINA WEB DE COMERCIALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TURÍSTICOS DO PONTO DE VISTA DA PROIBIÇÃO DA PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO

Requer-se que sejam expostos os requisitos de informação que deve reunir uma página web de comercialização de serviços turísticos para satisfazer a exigências impostas pela Directiva sobre as práticas comerciais desleais<sup>62</sup> (DPCD) no tocante à proibição da publicidade enganosa por omissão. Não são estudados todos os requisitos de informação ou tutela ao consumidor impostos pela legislação espanhola, mas aqueles cuja omissão pode constituir um acto de engano no sentido da proibição do engano por omissão (Direito contra a concorrência desleal).

### 1. REQUISITOS GERAIS QUE A PUBLICIDADE DEVE CONTER PARA NÃO SER ENGANOSA POR OMISSÃO SEGUNDO A DPCD

A DPCD<sup>63</sup> proíbe as omissões enganosas. A Directiva quer que os consumidores, no momento de tomarem as suas decisões, disponham da informação substancial de que precisem para tomar uma decisão sobre uma transacção (p. ex., se compram ou não um produto) com o devido conhecimento de causa. Consequentemente, a Directiva proíbe que os empresários e profissionais omitam informação substancial de que o consumidor médio precise para tomar as referidas decisões (n.º 1 do art. 7.º). Numa página web, a omissão existe quando a informação simplesmente não aparece, mas também quando for ocultada ou oferecida de maneira pouco clara, ininteligível, ambígua ou num momento que não seja o adequado (n.º 2 do art. 7.º)<sup>64</sup>.

Portanto, o ponto de partida deve ser o de proporcionar a informação substancial de que os consumidores precisam para tomar as suas decisões com o devido conhecimento de causa. Ainda que isto parece um tanto abstracto, na al. 5 do art. 7.º a Directiva concede certa concreção, quando dispõe que serão considerados substanciais os requisitos estabelecidos pelo Direito comunitário em matéria de informação relacionados com as comunicações comerciais, dos quais o anexo II contém uma lista não exaustiva<sup>65</sup>. No referido anexo, são mencionadas várias normas de relevância para o presente caso; relacionamo-los em seguida dado que a informação que exigem deve constar da página web:

### A. Artigos 4.º e 5.º da Directiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 1997, relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos à distância<sup>66</sup>

O art. 4.º<sup>67</sup> recolhe na sua primeira alínea certas informações de que o consumidor deverá dispor previamente à celebração de qualquer contrato à distância e com a antecedência necessária:

<sup>62</sup> Directiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio de 2005.

<sup>63</sup> Transposta por meio da Lei 29/2009, de 30 de Dezembro, que modifica o regime legal da concorrência desleal e da publicidade para a melhora da protecção dos consumidores e utilizadores.

<sup>64</sup> Ver também o art. 7.º da Lei 3/1991, de 10 de Janeiro, da Concorrência Desleal.

<sup>65</sup> Que a alínea 5 disponha que serão considerados substanciais os requisitos estabelecidos pelo Direito comunitário, não quer dizer que outras informações não sejam também substanciais, mas que essas informações, com certeza, e sem prejuízo de outras, são substanciais.

<sup>66</sup> O Considerando 11 da Directiva do comércio electrónico dispõe que: “A presente Directiva não afecta o nível de protecção, nomeadamente, da saúde pública e dos interesses dos consumidores fixados nos instrumentos comunitários; entre outras, a Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, sobre as cláusulas abusivas nos contratos celebrados com consumidores, e a Directiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 1997, relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos à distância, constituem um instrumento essencial para a protecção do consumidor em matéria contratual. As referidas Directivas continuarão a ser aplicadas integralmente aos serviços da sociedade da informação”. O art. 94.º do Decreto Real Legislativo 1/2007, de 16 de Novembro (aprova o texto revisto da Lei Geral para a Defesa dos Consumidores e Utilizadores e outras leis complementares) dispõe que: “Nas comunicações comerciais por correio electrónico ou outros meios de comunicação electrónica e na contratação à distância de bens ou serviços por meios electrónicos, será aplicada, para além do disposto neste título, a regulamentação específico sobre serviços da sociedade da informação e do comércio electrónico, quando o disposto neste título [III, “Contratos celebrados à distância] entre em contradição com o conteúdo do regulamento específico sobre serviços da sociedade da informação e do comércio electrónico, esta será de aplicação preferente”.

<sup>67</sup> Este preceito corresponde-se com o art. 97.º da TRLCU, não completamente idêntico, e que remete por sua vez para as obrigações de informação do art. 60.º do mesmo Texto Revisto.

- a) identidade do fornecedor e, no caso de contratos que precisem do pagamento adiantado, o seu endereço;
- b) características essenciais do bem ou do serviço;
- c) preço do bem ou do serviço, incluídos todos os impostos;
- d) despesas de entrega, se for caso disso;
- e) modalidades de pagamento, entrega ou execução;
- f) existência de um direito de resolução, salvo nos casos mencionados na alínea 3 do artigo 6.º da Directiva;
- g) custo da utilização da técnica de comunicação à distância quando for calculado sobre uma base distinta da tarifa básica;
- h) prazo de validade da oferta ou do preço;
- i) quando aplicável, a duração mínima do contrato, quando se tratar de contratos de fornecimento de produtos a serviços destinados ao seu execução permanente ou repetida.

A alínea 2.º do artigo refere que a informação incluída na alínea anterior, cuja finalidade comercial deve ser inequívoca, deverá ser fornecida ao consumidor de modo claro e compreensível, através de qualquer meio adequado à técnica de comunicação à distância utilizada, e deverá respeitar, nomeadamente, os princípios de boa-fé em matéria de transacções comerciais, bem como os princípios de protecção de quem sejam incapazes de contratar segundo a legislação nacional dos diferentes Estados membros, como os menores.

O segundo dos artigos relevantes da Directiva (art. 5.<sup>66</sup>) dispõe que o consumidor deverá receber confirmação, por escrito ou mediante qualquer outro suporte duradouro à sua disposição, da informação mencionada nas letras a) a f) da alínea 1 do art. 4.º, a seu tempo durante a execução do contrato e, o mais tardar, no momento da entrega quando se tratar de bens, a menos que já tenha sido fornecida a informação ao consumidor antes da celebração do contrato, quer seja por escrito ou sobre qualquer outro suporte duradouro disponível que seja acessível para ele. Em todo o caso, deverá ser fornecida:

- Informação escrita sobre as condições e modalidades de exercício do direito de resolução, nos termos do art. 6.º da Directiva, incluídos os casos referidos na primeira alínea da secção 3.ª do art. 6.º da Directiva;
- A direcção geográfica do estabelecimento do fornecedor em que o consumidor pode apresentar as suas reclamações;
- Informação relativa aos serviços pós-venda e às garantias comerciais existentes;
- No caso de celebração de um contrato de duração indeterminada ou de duração superior a um ano, as condições de rescisão do contrato.

### **B. Artigo 3.º da Directiva 90/314/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1990, relativa às viagens combinadas, às férias combinadas e aos circuitos combinados**

O art. 3.º desta Directiva começa com uma disposição geral que indica que a descrição da viagem combinada comunicada ao consumidor pelo organizador ou pelo retalhista, bem como o seu preço e todas as restantes condições aplicáveis ao contrato não deverão conter indicações enganosas. Em seguida, numa segunda

secção, refere-se que se uma brochura for colocada à disposição do consumidor<sup>69</sup>, esta deverá indicar, de forma legível, clara e precisa, o preço, bem como toda a informação adequada sobre:

- a) o destino, os meios, as características e as categorias de transporte que vão ser utilizadas;
- b) o tipo de alojamento, a sua situação, a sua categoria ou o seu nível de conforto e as suas principais características, bem como a sua homologação e classificação turística segundo o regulamento do Estado-membro de acolhida de que se tratar;
- c) as refeições servidas;
- d) o itinerário;
- e) a informação de índole geral sobre as condições aplicáveis aos nacionais do Estado ou Estados-membros de que se tratar em matéria de passaportes e de vistos e as formalidades sanitárias para a viagem e a estada;
- f) o valor ou a percentagem do preço que devam ser pagos a título de adiantamento sobre o preço total e o calendário para o pagamento do saldo;
- g) se para a realização da viagem combinada se precisa de um número mínimo de pessoas e, nesse caso, a data limite de informação ao consumidor em caso de anulação.

### **C. Artigos 5.º e 6.º da Directiva sobre Comércio Electrónico<sup>70</sup>:**

Neste caso, as exigências coincidem em boa medida com as exigidas pelos art. 10.º e 20.º da LSSI, que já expusemos noutra secção deste parecer.

O art. 5.º exige que o prestador de serviços permita aos destinatários do serviço e às autoridades competentes acederem com facilidade e de forma directa e permanente, no mínimo, aos dados seguintes:

- a) nome do prestador de serviços;
- b) endereço geográfico em que está estabelecido o prestador de serviços
- c) dados de localização que permitam contactar rapidamente o prestador de serviços e estabelecer uma comunicação directa e efectiva com ele, incluindo o seu endereço de correio electrónico;
- d) se o prestador de serviços está inscrito numa Conservatória do Registo Comercial ou outro Registo público similar, nome da referida Conservatória e número de inscrição atribuído nela ao prestador de serviços, ou outros meios equivalentes de identificação na Conservatória;

<sup>69</sup> O art. 152 do Decreto Real Legislativo 1/2007, de 16 de Novembro (aprova o texto revisto da Lei Geral para a Defesa dos Consumidores e Utilizadores e outras leis complementares) obriga a colocar à disposição dos consumidores e utilizadores a referida brochura informativa ou programa, que deverá conter por escrito a respectiva oferta sobre a viagem combinada e deverá incluir uma clara, compreensível e precisa informação sobre os seguintes aspectos: a) Destinos e meios de transporte, com menção das suas características e classe. b) Duração, itinerário e calendário de viagem. c) Relação de estabelecimentos de alojamento, com indicação do seu tipo, situação, categoria ou nível de conforto e as suas principais características, bem como a sua homologação e classificação turística naqueles países em que exista classificação oficial. d) O número de refeições que vão ser servidas e, se for caso disso, se as bebidas ou algum tipo delas não estivessem incluídas no regime alimentar previsto. e) A informação de índole geral sobre as condições aplicáveis aos nacionais dos Estados-membros da União Europeia em matéria de passaportes e de vistos, e as formalidades sanitárias necessárias para a viagem e a estada. f) Preço final completo da viagem combinada, incluídos os impostos, e preço estimado das excursões facultativas. No caso de despesas adicionais correspondentes aos serviços incluídos na viagem combinada que o consumidor deva assumir e que não sejam pagos ao organizador ou retalhista, informação sobre a sua existência e, se for conhecido, o seu valor. g) O valor ou a percentagem do preço que deva ser pago a título de adiantamento sobre o preço total e o calendário para o pagamento da parte de preço não coberta pelo adiantamento realizado, bem como as condições de financiamento que, se for caso disso, sejam oferecidas. h) Se para a realização da viagem combinada se precisa de um número mínimo de inscrições e, nesse caso, a data limite de informação ao consumidor e utilizador no caso de anulação. i) Cláusulas aplicáveis a eventuais responsabilidades, cancelamentos e restantes condições da viagem. j) Nome e domicílio do organizador da viagem combinada, bem como, se for caso disso, da sua representação legal em Espanha. k) Toda a informação adicional e adequada sobre as características da viagem oferecida.

<sup>70</sup> Ver os art. 10.º e 20.º da LSSI.

<sup>68</sup> Ver art. 98.º do TRLCU.



e) se uma determinada actividade está sujeita a um regime de autorização, os dados da competente autoridade de fiscalização;

f) no que diz respeito às profissões reguladas:

- se o prestador de serviços pertencer a uma Ordem profissional ou instituição similar, dados da referida Ordem ou instituição,
- diploma profissional emitido e o Estado-membro em que foi emitido,
- referência às normas profissionais aplicáveis no Estado-membro de estabelecimento e os meios de aceder às mesmas;

g) se o prestador de serviços exercer uma actividade gravada pelo Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), o número de identificação a que diz respeito a secção 1 do art. 22.º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, em matéria de harmonização das legislações dos Estados-membros relativas aos impostos sobre o volume de negócios – Sistema comum do Imposto sobre o Valor Acrescentado: matéria colectável uniforme.

Por outro lado, exige-se que, quando os serviços da sociedade da informação façam referência a preços, estes sejam indicados claramente e sem ambiguidades, e que conste, nomeadamente, se os impostos e as despesas de envio estão incluídos.

Por seu lado, o art. 6.º dispõe que as comunicações comerciais que façam parte ou constituam um serviço da sociedade da informação devem cumprir pelo menos com as condições seguintes:

a) as comunicações comerciais serão claramente identificáveis como tais;

b) será claramente identificável a pessoa singular ou colectiva em nome da qual as referidas comunicações comerciais sejam feitas;

c) as ofertas promocionais, como os descontos, prémios e presentes, quando permitidos no Estado-membro de estabelecimento do prestador de serviços, deverão ser claramente identificáveis como tais, e serão facilmente acessíveis e as condições que devam ser cumpridas para aceder a eles deverão ser apresentadas de maneira clara e inequívoca;

d) nos concursos ou jogos promocionais, quando permitidos no Estado-membro de estabelecimento do prestador de serviços, serão claramente identificáveis como tais as condições de participação; serão facilmente acessíveis e serão apresentadas de maneira clara e inequívoca.

Os requisitos de informação impostos pelas distintas Directivas podem ser esmagadores, ainda que felizmente vários estão repetidos. A experiência diz que muitas páginas web não os satisfazem, mas a prudência aconselha ser estrito no seu cumprimento.

## 2. REQUISITOS NO CASO DE EXISTIR UM CONVITE À COMPRA

A DPCD estabelece que, quando existir um convite à compra, este deverá incluir certos dados essenciais. Caso esses dados não estejam presentes, o convite à compra será considerado enganoso<sup>71</sup>. A Directiva entende o “convite à compra” como aquela comunicação comercial que indica as características do produto e o seu preço de uma maneira adequada ao meio da comunicação comercial utilizado, e permite assim ao consumidor realizar uma compra<sup>72</sup>. De acordo com o Tribunal da Justiça da UE, existe convite à compra a partir do momento em que a informação relativa ao produto comercializado e ao seu preço é suficiente para o consumidor poder tomar uma decisão sobre uma transacção, sem que seja necessário que a comunicação comercial inclua um meio concreto de aquisição do produto, ou que apareça vinculado<sup>73</sup> a esse meio ou com motivo dele. Os dados que se devem

<sup>71</sup> Sentença do TJUE, de 12 de Maio de 2011, C-122/10, Ving Sverige, al. 24.

<sup>72</sup> Art. 2, letra i) da Directiva

<sup>73</sup> Sentença do TJUE, de 12 de Maio de 2011, C-122/10, Ving Sverige, al. 33.

incluir são enumerados no n.º 4 do art. 7.º, e em Espanha no art. 20.º do Texto Revisto da Lei de Consumidores e Utilizadores<sup>74</sup>. Fazemos abaixo a relação deles, porquanto de um site de comercialização de serviços turísticos devem constar sem dúvida alguns convites à compra no sentido da Directiva, pelo qual desta informação deverão também constar:

a) as características principais do produto, na medida adequada ao meio utilizado e ao produto;

b) o endereço e a identidade do comerciante, tal como o seu nome comercial e, se for caso disso, o endereço e a identidade do comerciante para o qual opera;

c) o preço, incluídos os impostos, ou, no caso de este não poder ser calculado razoavelmente de antemão por causa da natureza do produto, a forma em que o preço é determinada, bem como, se aplicável, todas as despesas adicionais de transporte, entrega ou postais ou, quando as referidas despesas não puderem ser calculados razoavelmente de antemão, o facto de poderem existir as referidas despesas adicionais;

d) os procedimentos de pagamento, entrega e funcionamento, e o sistema de tratamento das reclamações, se se afastarem das exigências da diligência profissional;

e) no caso dos produtos e transacções que impliquem um direito de revogação ou cancelamento, a existência desse direito.

## V. A FIGURA DA ENTIDADE COORDENADORA

### 1. JUSTIFICAÇÃO DA FIGURA DA “ENTIDADE COORDENADORA”

“Viajando por Besanas” é um projecto de interesse público, no qual, mais além da comercialização dos produtos turísticos, a prioridade é o desenvolvimento local. O seu objectivo final define claramente as pretensões do projecto:

“... a fixação da população no meio rural através da geração de actividade social e económica no sector primário, explorando as suas oportunidades do ponto de vista turístico e de actividades relacionadas com o lazer e os tempos livres”.

Na consecução do desenvolvimento local, várias Administrações Públicas, de distintos níveis territoriais em Espanha e Portugal, e a Fundação Paideia uniram esforços. Cumpridos os objectivos do Projecto, conclui também o seu trabalho. Contudo, seria desejável encontrar uma forma jurídica que permitisse que alguma, várias ou todas as entidades que colocaram em funcionamento esta acção pudessem seguir de perto as ferramentas criadas e actuar, desde a sua experiência na gestão e na disposição de meios e recursos, como *entidade coordenadora* no futuro.

A função da entidade coordenadora estaria dirigida a zelar pela continuidade do Projecto, com acções dirigidas à sua consolidação, difusão e expansão:

### CONSOLIDAÇÃO

\* impulsionar acções e projectos que possam favorecer a continuidade do Projecto e a sua expansão,

\* oferecer assessoramento às entidades que participam no Projecto,

\* verificar a qualidade dos produtos turísticos oferecidos.

<sup>74</sup> Decreto Real Legislativo 1/2007, de 16 de Novembro.

## DIFUSÃO

\* receber e distribuir a informação relativa ao Projecto e fazê-la chegar a outras Administrações públicas e às entidades representativas dos interesses turísticos nos diversos territórios em que o projecto está implantado,

\* favorecer entre os participantes a troca de experiências e boas práticas,

\* impulsionar a realização de foros e reuniões que permitam dar a conhecer o Projecto e a incorporação de novas entidades,

\* divulgar as acções levadas a cabo pelas entidades implicadas para favorecer a implementação de acções similares noutros pontos geográficos.

## EXPANSÃO

\* favorecer a incorporação de novas “regiões” e de novas entidades.

Oferecemos em seguida uma amostra das principais fórmulas organizativas que existem no ordenamento jurídico espanhol para constituir uma entidade coordenadora como a que é proposta.

## 2. FÓRMULAS PROPOSTAS PARA A CONSTITUIÇÃO DE UMA “ENTIDADE COORDENADORA”

### A. As convenções interadministrativas

As Administrações territoriais participantes podem subscrever uma convenção para a criação de uma plataforma de acompanhamento e impulso do Projecto “Viajando por Besanas”, em que se comprometerão a desenvolver as acções antes indicadas, orientadas à sua continuidade, difusão e expansão.

A presença de numerosas entidades locais implicadas no Projecto favorecerá a formalização de uma convenção interadministrativa ao abrigo da legislação de regime local (Lei de Bases de Regime Local e as respectivas leis autonómicas de regime local).

Não haveria inconveniente em que a convenção fosse subscreta entre entidades locais de diferentes Comunidades Autónomas. De facto, existem precedentes no ordenamento jurídico espanhol (por exemplo, a Convenção subscreta a 28 de Novembro de 2001 entre os Municípios do enclave de Treviño – pertencentes à Comunidade Autónoma de Castela e Leão – e o Governo Foral de Alava).

Para além de entidades territoriais, também as Administrações corporativas e institucionais podem subscrever convenções com as entidades locais. Nestes casos, é importante ter em conta que o campo de acção das Administrações não territoriais pode exceder o território local, pelo qual será necessário determinar claramente nas cláusulas o âmbito de aplicação da Convenção.

No que diz respeito a exigências formais, e ainda que não existe neste ponto unanimidade doutrinal, a doutrina mais especializada defende a necessidade da publicação das convenções para dotar estes instrumentos de eficácia relativamente a terceiros. Seja como for, é uma medida muito recomendável e necessária em honra da segurança jurídica.

Seria necessário avaliar a possibilidade de promover a celebração de uma convenção transfronteiriça, neste caso, obviamente, com Portugal, dado que participa no Projecto. Neste caso, deve ser tida em conta a Convenção Quadro Europeia sobre cooperação transfronteiriça entre entidades territoriais – feita em Madrid a 21 de Maio de 1980, assinada por Espanha a 1 de Outubro de 1986 e ratificada a 10 de Julho de 1990. Na declaração de ratificação da Convenção Quadro, Espanha declarou a subordinação da sua efectiva aplicação à celebração de Acordos interestatais com a outra parte contratante e, entretanto não se celebrem, a eficácia das convenções de colaboração que subscrevam as entidades territoriais precisará da conformidade expressa do Governo Espanhol.

Assim sendo, existe um Tratado entre o Reino de Espanha e a República Portuguesa sobre a Cooperação Transfronteiriça entre Entidades e Instâncias Territoriais (Tratado de Valência de 3 de Outubro de 2002). O Tratado visa “promover e regular juridicamente a cooperação transfronteiriça entre instâncias territoriais portuguesas e entidades territoriais espanholas no âmbito das suas respectivas competências” (art. 1.º). O seu conteúdo é extenso e muito detalhado e inclui fórmulas de cooperação diversas para atender os interesses comuns das instâncias transfronteiriças. Todas elas precedidas da celebração de uma convenção de cooperação (art. 4.º). Um exemplo de convenção de cooperação transfronteiriça é o celebrado para a constituição da Comunidade de Trabalho da Euroregião Alentejo-Centro-Estremadura espanhola (EUROACE), de 21 de Setembro de 2009. A EUROACE visa fomentar a cooperação transfronteiriça e inter-regional entre as três regiões, promover o desenvolvimento integral dos seus territórios e melhorar as condições de vida dos seus cidadãos. Para os referidos fins, declaram-se várias áreas prioritárias, entre as quais consta “o património, a cultura e o turismo” (art. 3.º). Entre as suas finalidades (art. 4.º) são referidas explicitamente as seguintes:

- conceber estratégias transfronteiriças de desenvolvimento territorial, coordenar a sua aplicação e assegurar o seu acompanhamento (letra b);

- promover e aprovar iniciativas de aproximação entre os agentes das três regiões que tenham como finalidade criar e reforçar redes de cooperação transfronteiriça (letra d);

- promover a cooperação entre agentes económicos do espaço territorial transfronteiriço e levar a cabo acções de valorização e promoção conjunta, com o objectivo de atrair investimentos e iniciativas empresariais para a zona fronteiriça (letra f).

As *vantagens* das convenções de colaboração são as seguintes:

\* Flexibilidade: as cláusulas da convenção permitem adaptar-se às necessidades dos seus intervenientes sem outros limites do que os impostos pelo ordenamento jurídico

\* Simplicidade: não exige ulteriores formalidades, salvo o disposto relativamente à sua publicação, nem precisa da criação de uma entidade com personalidade jurídica.

\* Composição aberta: permite a participação de qualquer entidade pública e não impede a participação de entidades privadas.

### B. Os protocolos gerais

A Lei 30/1992, de 26 de Novembro, de Regime Jurídico das Administrações Públicas e do Processo Administrativo Comum regula uma modalidade de convenção na qual a nota da vinculatividade fica em certa medida diluída ou apagada. Trata-se dos “protocolos gerais”, instrumentos de marcado carácter programático ou declarativo que não implicam compromisso de despesa nem execução.

O n.º 4 do art. 6.º da Lei, dentro da regulação geral das convenções, estabelece que: “quando as convenções se limitem a estabelecer regras de orientação política sobre as actuações de cada Administração numa questão de interesse comum ou a fixar o quadro geral e a metodologia para o desenvolvimento da colaboração numa área de inter-relação de competências ou num assunto de mútuo interesse serão denominados Protocolos Gerais”.

Esta fórmula permitiria iniciar o caminho da colaboração imediatamente depois de concluir o Projecto, sem prejuízo do seu desenvolvimento ulterior através da formalização de alguma das restantes fórmulas indicadas.

As *vantagens* desta fórmula são as seguintes:

\* As mesmas que as das convenções administrativas: simplicidade, flexibilidade e composição aberta.



\* Escasso grau de exigibilidade: o seu carácter programático pode ser muito útil nos começos das acções de colaboração, quando as partes interessadas ainda não definiram os seus papéis nem o grau ou nível de compromisso que estão dispostas a assumir. Por sua vez, esta vantagem pode constituir o seu principal inconveniente se se pretende constituir uma entidade eficaz e executiva

### C. As associações de entidades locais

A Carta Europeia da Administração Local reconhece o direito de associação das Entidades locais para a realização de trabalhos de interesse comum (art.º 10.º).

A Disposição Adicional Quinta da Lei de Bases do Regime Local permite às entidades locais constituírem associações, de âmbito estatal ou autonómico, para a protecção e promoção dos seus interesses comuns, a que será aplicado o seu regulamento específico e, na sua falta, a legislação do Estado em matéria de associações.

Estas associações são regidas pelos seus estatutos, aprovados pelos representantes das entidades associadas, os quais deverão garantir a participação dos seus membros nos trabalhos da associação e a representatividade dos seus órgãos de governo.

No âmbito das suas funções, estas associações poderão celebrar convenções com as distintas Administrações Públicas e aceitar entre os seus membros a entidades privadas, nos termos estabelecidos pelos seus estatutos.

A experiência galega, conhecida de primeira mão pelos subscritores deste Parecer, permite verificar a idoneidade desta fórmula para levar a cabo acções de desenvolvimento local, entre elas a promovida por “Viajando por Besanas”.

A título de exemplo, pode referir-se o papel desempenhado pela Associação de Desenvolvimento Local DELOA, constituído como Grupo de Acção Local (2001) e na actualidade Grupo de Desenvolvimento Rural, constituída com o objecto de promover o desenvolvimento local nos municípios da Região do Barbanza (Ribeira, Pobra do Caramiñal, Boiro e Rianxo), a Região do Sar (Padrón, Rois e Dodro) e mais recentemente os da Região Ria Muros-Noia (Muros, Lousame, Noia, Outes e Porto do Son). Tal como pode ser lido na Acta de Constituição da Associação DELOA, esta terá como finalidade “reunir esforços para ser o *núcleo de integração e representação dos diferentes agentes territoriais, institucionais, sociais, económicos e qualquer outro que possa fornecer acções que favoreçam o desenvolvimento local, tanto públicos como privados*, interessados em promover o desenvolvimento” desta zona. Fazem parte da DELOA “um conjunto equilibrado e representativo dos interlocutores dos diferentes sectores socioeconómicos, tanto públicos como privados, com presença no âmbito de actuação da associação” (n.º 1 do art. 6.º dos seus Estatutos). Entre eles, para além dos Concelhos antes referidos, algumas entidades privadas, como a Fundação Paideia.

Seria interessante que na associação de desenvolvimento local que puder ser constituída para transferir o Projecto se integrassem as entidades que participaram no Projecto “Viajando por Besanas”. No caso da Galiza, por exemplo, poderia integrar-se na Associação DELOAREDE, entidade sem fins lucrativos e cujos objectivos, genericamente de desenvolvimento local, se centram no sector do turismo rural. Fazem parte desta Associação um conjunto de entidades privadas vinculadas ao sector turístico. Entre os seus objectivos consta expressamente o de “impulsionar projectos inovadores em turismo rural e activo a nível autonómico, nacional e internacional, e com especial interesse, participar no projecto “Viajando por Besanas” (SOF1/P3/E148)” (art. 4.º dos estatutos da DELOAREDE). O seu carácter de associação sem fins lucrativos e os seus objectivos orientados para o desenvolvimento local harmonizam com as previsões contidas no art. 6.º dos Estatutos da DELOA. No seio da reconstituída Associação DELOA e através dos seus órgãos de decisão poderia decidir-se assumir a coordenação do Projecto. Esta função encaixaria nos fins da Associação DELOA incluídos no art. 5.º dos seus Estatutos e nomeadamente na letra c), quando refere:

“Ser centro receptor e distribuidor de toda a informação relativa ao desenvolvimento socioeconómico do meio rural, tanto a nível nacional como internacional, sendo que este trabalho se concentra principalmente

no conhecimento dos recursos e *na promoção de projectos e iniciativas de interesse para atingir um desenvolvimento harmónico, equilibrado, endógeno, sustentável e integral*”.

As *vantagens* desta fórmula são:

\* Associação preexistente: a existência de uma associação de entidades locais como a DELOA facilita a implementação das acções de coordenação e beneficia da experiência prévia que esta Associação teve até à data no quadro do desenvolvimento local.

### D. Os consórcios

Os consórcios são figuras organizativas com certa presença no nosso ordenamento jurídico. Com carácter geral, afirma-se que os consórcios são instrumentos de cooperação que gozam de personalidade jurídica própria. Em tudo o demais, existe uma vasta margem de actuação, porque são os seus Estatutos que determinam os seus fins e as suas peculiaridades no que diz respeito ao seu regime orgânico, funcional e financeiro..

Tradicionalmente, os consórcios constituíram-se no âmbito local, sendo admitida a participação, juntamente com as entidades locais, doutras administrações públicas e entidades privadas sem fins lucrativos (art. 57.º e 87.º da Lei de Bases do Regime Local, art. 61.º, 64.º, 69.º e 110.º do Texto Revisto do Regime Local e n.º 1 do art. 149.º da Lei da Administração Local da Galiza).

Existe, portanto, a possibilidade de constituir um consórcio entre os municípios implicados no Projecto “Viajando por Besanas” e a Junta da Estremadura espanhola, com a possibilidade, além disso, de se incorporarem no mesmo outras entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, entre elas a DELOAREDE.

O n.º 5 do art.º 6.º da Lei 30/1992, do Regime Jurídico das Administrações Públicas e do Processo Administrativo Comum contém uma regulação de mínimos do consórcio:

“5. Quando a gestão da convenção tornar necessário criar uma organização comum, esta poderá adoptar a forma de *consórcio dotado de personalidade jurídica* ou de sociedade comercial.

Os estatutos do consórcio determinarão os fins do mesmo, bem como as particularidades do regime orgânico, funcional e financeiro.

Os órgãos de decisão estarão formados por representantes de todas as entidades consorciadas, na proporção estabelecida nos respectivos estatutos.

Para a gestão dos serviços que lhe sejam encomendados, poderá ser utilizada qualquer uma das formas previstas na legislação aplicável às Administrações consorciadas”.

Na Comunidade Autónoma da Galiza, a figura do consórcio local tem o seu próprio desenvolvimento na Lei da Administração Local (art. 149.º e seguintes, 196.º e 297.º). As principais notas do seu regime jurídico são as seguintes:

#### 1º) Constituição

A constituição do consórcio deve ser realizada através da assinatura de um acordo entre as entidades com vontade de fazer parte do consórcio:

Art. 150.º

1. A iniciativa para a constituição de um consórcio local poderá partir de uma ou várias entidades locais interessadas.

2. Os processos para a constituição de consórcios locais, bem como para a elaboração e subsequente aprovação dos seus estatutos, serão iniciados com as *deliberações das entidades locais promotoras, que deverão ser tomadas pela maioria absoluta do número legal de membros das corporações.*

3. Através das referidas deliberações, cada entidade local designará um representante da Corporação que passará a fazer parte da *Comissão Gestora*, que terá a representação do grupo de entidades até à definitiva constituição dos órgãos de governo do consórcio, que estarão formados por representantes de todas as entidades consorciadas na proporção estabelecida nos respectivos estatutos, e que se encarregará da tramitação do respectivo processo e da elaboração do projecto de estatutos.

## 2º) Regime de funcionamento

O funcionamento do consórcio é determinado nos seus Estatutos. Daí que exista uma grande flexibilidade no seu regime orgânico, funcional e financeiro.

No que diz respeito ao seu regime orgânico, existem fórmulas muito diversas. Dos consórcios mais complexos, em que são três órgãos os responsáveis pela gestão da entidade criada (assembleia, conselho de administração e presidente), até aos consórcios geridos por um único órgão de governo, acompanhado da figura do presidente.

Quanto ao seu regime funcional, a liberdade de pactos permite que sejam os Estatutos que estabeleçam o funcionamento da organização criada. Não é possível neste ponto avançar critérios gerais, porque será a vontade das entidades consorciadas que determinará o funcionamento do consórcio.

Por outro lado, o consórcio pode submeter-se ao Direito privado ou ao Direito público. Na actualidade, existe um elevado número de consórcios cujos estatutos remetem para as regras do Direito privado, salvando as exigências do regulamento de contratação pública quando a participação pública for maioritária.

## 3º) Membros

Do carácter voluntário do consórcio e da sua base associativa, a doutrina deduz a possibilidade de separação dos seus membros e a incorporação doutros novos, nos termos dispostos pelos seus Estatutos.

As vantagens desta fórmula são as seguintes:

\* **Flexibilidade:** a vontade das entidades consorciadas, manifestada nos seus Estatutos, permite adaptar a entidade às necessidades específicas de continuidade e sustentabilidade do Projecto “Viajando por Besanas”, sem prejuízo de atender ulteriores necessidades de desenvolvimento local.

\* **Composição aberta:** permite a participação de qualquer entidade pública e não impede a participação de entidades privadas

\* **Segurança jurídica:** a consolidada trajectória do consórcio no âmbito local tornam esta numa fórmula reconhecida para os futuros participantes e demais entidades públicas e privadas, o que garante o seu funcionamento e eficácia..

\* **Eficácia e viabilidade:** a dotação à entidade criada de personalidade jurídica abre algumas vias de acção muito interessantes, como, por exemplo, poder candidatar-se a convocações de ajudas e subsídios ou participar, de modo independente relativamente às suas entidades consorciadas, em negócios jurídicos relacionados com o objecto do consórcio determinado nos seus Estatutos..

## QUADRO RESUMO DAS VANTAGENS DAS FÓRMULAS ORGANIZATIVAS PROPOSTAS

| CONVENÇÃO DE COLABORAÇÃO | PROTOCOLO                     | ASSOCIAÇÃO DE ENTIDADES LOCAIS | CONSÓRCIO              |
|--------------------------|-------------------------------|--------------------------------|------------------------|
| Flexibilidade            | Flexibilidade                 | Associação preexistente        | Flexibilidade          |
| Composição aberta        | Composição aberta             |                                | Composição aberta      |
| Simplicidade             | Simplicidade                  |                                | Segurança Jurídica     |
|                          | Escasso grau de exigibilidade |                                | Eficácia e viabilidade |

## VI. CONCLUSÃO

O século XXI irrompeu no cenário político e social com diversas ideias-força. Duas delas são utilizadas como pau para toda a obra e estão presentes em qualquer decisão vinculada à gestão de políticas públicas: *governança e sustentabilidade*. No âmbito local, ambas as ideias vêm da mão dos processos da Agenda 21 (Conferência de Rio, 1992), que se tornou numa das apostas mais sólidas e ambiciosas pelo desenvolvimento sustentável que conheceu o mundo local nos países desenvolvidos e, de forma incipiente, naqueles que se encontram em vias de desenvolvimento (BLANCO E GOMÁ, 2002, 94).

As ideias referidas, governança e sustentabilidade, devem reger o processo de emancipação do Projecto “Viajando por Besanas”, de modo que a sua continuidade eficiente possa ser garantida após concluída a sua execução por parte das entidades que o impulsionaram e que o promoveram..

Nesse processo de maturação que vai começar proximamente, devem ser tidas em contas algumas considerações, expostas extensamente nas páginas precedentes e resumidas num **Documento executivo** que é incluído como ANEXO.

Este é o nosso parecer, sem prejuízo de qualquer outro melhor fundamentado em Direito.

Corunha, 30 de Setembro de 2011

### EQUIPA DE INVESTIGAÇÃO:

#### Marta García Pérez,

Diretora da Equipa de Investigação  
Professora Titular de Direito Administrativo  
Faculdade de Direito, Universidade da Corunha

#### Rafael García Pérez

Professor Contratado Doutor de Direito Comercial  
Faculdade de Direito, Universidade da Corunha

#### Marcos A. López Suárez

Professor Contratado Doutor de Direito Civil  
Faculdade de Direito, Universidade da Corunha



# Anexo Documento Executivo

## MANUAL DE BOAS PRÁTICAS PARA A TRANSFERIBILIDADE E SUSTENTABILIDADE DO PROJECTO DE TURISMO EM REDE “VIAJANDO POR BESANAS”

O Projecto “Viajando por Besanas” está prestes a concluir. Tal como tinha sido previsto nos seus objectivos, cada região participante elaborou um catálogo de actividades passivas de servir como recursos turísticos, foram criados pacotes turísticos e começou a sua comercialização. Neste momento, trata-se de colocar o produto nas mãos dos diversos operadores turísticos e de oferecer as ferramentas necessárias para a gestão de novas propostas.

Com a finalidade de que esta transferência de resultados seja feita com as maiores garantias de continuidade e sustentabilidade, nas páginas seguintes são expostas algumas questões jurídicas que deveriam ser tidas em conta nos avanços futuros de “Viajando por Besanas”, concentrando-nos nos três aspectos fundamentais tratados no Parecer Jurídico:

Viagens combinadas

Concorrência e comércio electrónico

A entidade coordenadora

### VIAGENS COMBINADAS

§ Ainda que o regulamento europeu não restringe a organização e venda das viagens combinadas às agências de viagens, no Direito Espanhol e no Direito Português exige-se que o organizador e o retalhista de uma viagem combinada tenham a condição de agência de viagens.

§ Os organizadores ou retalhistas de uma viagem combinada podem ser tanto pessoas singulares como colectivas; neste último caso, a adopção de uma determinada forma societária não é exigida.

§ Como requisito prévio para o exercício da actividade turística, os organizadores ou retalhistas de uma viagem combinada, na sua qualidade de agências de viagens, devem realizar uma declaração responsável ou uma comunicação prévia, que irá seguida da inscrição no respectivo Registo de Actividades Turísticas ou equivalente.

§ Os organizadores ou retalhistas de uma viagem combinada devem constituir as garantias suficientes para proteger os interesses dos consumidores:

\* No ordenamento jurídico espanhol, é exigida a constituição de uma caução para assegurar, especialmente, a restituição dos fundos depositados, bem como o ressarcimento das despesas de repatriamento em caso de insolvência ou falência.

\* No ordenamento jurídico português, é prevista a constituição de um fundo de garantia para responder com carácter solidário pelo pagamento dos créditos que resultem do incumprimento dos serviços contratados às agências.

§ Os organizadores e retalhistas de uma viagem combinada devem contratar um seguro de responsabilidade civil para dar cobertura aos riscos inerentes ao desenvolvimento da sua actividade empresarial.

§ Os organizadores ou retalhistas de uma viagem combinada podem realizar as suas actividades turísticas, total ou parcialmente, através de meios electrónicos. Ora bem, no caso de utilizarem lojas ou estabelecimentos abertos ao público, é preciso que reúnam as condições estabelecidas para esse efeito no regulamento específico

em matéria de agências de viagens.

§ Os organizadores e retalhistas de viagens combinadas, em quanto que prestadores de serviços turísticos, poderão estabelecer-se livremente em qualquer uma das Comunidades ou Regiões Autónomas ou Estados-membros da União Europeia (ou do Espaço Económico Europeu) sem outras limitações que as decorrentes do cumprimento das normas legais e regulamentares que sejam aplicáveis.

## CONCORRÊNCIA E COMÉRCIO ELECTRÓNICO

§ A comercialização de serviços turísticos através de uma página web obriga os prestadores do serviço a cumprirem três tipos de obrigações fundamentais:

\* Obrigações de informação gerais: os prestadores de serviços da sociedade da informação estão obrigados a dispor dos meios que permitam, tanto aos destinatários do serviço como aos órgãos competentes, acederem por meios electrónicos, de forma permanente, fácil, directa e gratuita, a determinada informação que a Lei concretiza (nome ou denominação social, sede, dados registrais, etc.).

\* Obrigações de informação relativas à contratação: quando forem realizadas actividades de contratação electrónica, deverão ser satisfeitos determinados requisitos de informação tanto no momento anterior como no posterior à contratação (trâmites que devem ser seguidos para celebrar o contrato, a língua ou línguas em que o contrato poderá ser formalizado, etc.).

\* Obrigações referidas à publicidade relativa às comunicações comerciais, as ofertas promocionais e concursos (as comunicações comerciais realizadas por via electrónica deverão ser claramente identificáveis como tais, o spam é proibido, etc.).

§ As páginas web de comercialização de serviços turísticos devem fornecer a informação substancial necessária para os consumidores tomarem as suas decisões com o devido conhecimento de causa.

\* Fica proibida toda a omissão de informação substancial de que o consumidor médio precise para tomar as referidas decisões.

\* Numa página web, a omissão existirá quando a informação simplesmente não aparecer, mas também quando for ocultada ou oferecida de forma pouco clara, ininteligível, ambígua ou num momento que não seja o adequado.

\* Quando no site forem indicadas as características do produto e o seu preço de uma maneira que permita ao consumidor realizar uma compra, deverão existir certos dados essenciais que não podem ser omissos (o preço, incluídos os impostos, os procedimentos de pagamento, etc.).

§ A comercialização de serviços turísticos através de uma mesma página web por meio de vários operadores económicos independentes pode originar problemas do ponto de vista do Direito de defesa da concorrência, em especial no referente aos acordos de preços entre empresas.

\* Os acordos de preços (pactos pelos quais duas ou mais empresas decidem fixar os preços dos seus produtos ou serviços) são proibidos pelo Direito de defesa da concorrência.

\* Os acordos de preços existem (e são proibidos) embora não reúnam nenhuma formalidade especial (nem sequer é necessário que constem em documento escrito).

\* O facto de os preços serem fixados por uma associação constituída pelos empresários, não elimina a proibição legal, porquanto esta atinge as deliberações, decisões e recomendações (acordos não vinculantes) tomadas pelas associações ou no seu seio.

§ É possível que várias empresas organizem um sistema de comercialização de serviços turísticos na Internet que não caia na proibição de fixação de preços. Para isso, os diversos empresários envolvidos devem agir com absoluta independência na determinação dos seus preços. A esse respeito, aconselha-se:

\* que o preço que conste da página web seja o mesmo que cada empresário fixa de maneira independente para a sua actividade à margem do referido site (o preço da web poderia ser actualizado, por exemplo, segundo o preço que conste do site do próprio empresário e que este aplique aos clientes que contratem directamente com ele).

\* que os internautas possam proceder à identificação individual das empresas e que o sistema de selecção de ofertas seja plenamente transparente..

\* que, no caso de serem comercializados pacotes turísticos, o consumidor possa escolher entre os diferentes serviços de maneira individual, podendo conhecer previamente os preços dos referidos serviços (os internautas configurariam os seus próprios pacotes turísticos escolhendo entre diversas opções de alojamento, refeições, actividades, etc., que constariam do site com os seus respectivos preços).

## A ENTIDADE COORDENADORA

§ “Viajando por Besanas” é um projecto de interesse público, no qual, mais além da comercialização dos produtos turísticos, a prioridade é o desenvolvimento local. O seu objectivo final define claramente as pretensões do projecto: “. . . a fixação da população no meio rural através da geração de actividade social e económica no sector primário, explorando as suas oportunidades do ponto de vista turístico e de actividades relacionadas com o lazer e os tempos livres”.

§ Na consecução do desenvolvimento local, reuniram esforços várias Administrações Públicas, de distintos níveis territoriais em Espanha e Portugal, e a Fundação Paideia. Cumpridos os objectivos do Projecto, conclui também o seu trabalho. Mas seria desejável encontrar uma forma jurídica que permitisse que alguma, várias ou todas as entidades que colocaram em funcionamento esta acção pudessem seguir de perto as ferramentas criadas e actuar, desde a sua experiência na gestão e disposição de meios e recursos, como *entidade coordenadora* no futuro.

§ A função da entidade coordenadora estaria dirigida a zelar pela continuidade do Projecto, com acções dirigidas à sua consolidação, difusão e expansão:

### CONSOLIDAÇÃO

\* impulsionar acções e projectos que possam favorecer a continuidade do Projecto e a sua expansão;

\* oferecer assessoramento às entidades que participam no Projecto;

\* verificar a qualidade dos produtos turísticos oferecidos.

### DIFUSÃO

\* receber e distribuir a informação relativa ao Projecto e fazê-la chegar a outras Administrações públicas e às entidades representativas dos interesses turísticos nos diversos territórios em que o projecto está implantado;

\* favorecer entre os participantes a troca de experiências e boas práticas;

\* impulsionar a realização de foros e reuniões que permitam dar a conhecer o Projecto e a incorporação de novas entidades;



\* divulgar as acções levadas a cabo pelas entidades implicadas para favorecer a implementação de acções similares noutros pontos geográficos.

## EXPANSÃO

\* favorecer a incorporação de novas “regiões” e novas entidades.

§ As principais fórmulas organizativas que existem no ordenamento jurídico espanhol para constituir uma entidade coordenadora como a proposta são:

\* Convenção interadministrativa: as Administrações territoriais participantes podem subscrever uma convenção para a criação de uma plataforma de acompanhamento e impulsionamento do Projecto “Viajando por Besanas”, em que se comprometerão a desenvolver as acções antes referidas, orientadas à sua continuidade, difusão e expansão.

\* Protocolo geral: convenção limitada a estabelecer a metodologia para o desenvolvimento da colaboração, sem compromisso de despesas nem execução. Esta fórmula permitiria iniciar o caminho da colaboração imediatamente depois de concluir o Projecto, sem prejuízo do seu desenvolvimento ulterior através da formalização de alguma das restantes fórmulas indicadas.

\* Associação de entidades locais: entidade de base associativa, de âmbito estatal ou autonómico, para a protecção e a promoção dos seus interesses comuns, regida pelos seus estatutos, aprovados pelos representantes das entidades associadas, os quais deverão garantir a participação dos seus membros nos trabalhos da associação e a representatividade dos seus órgãos de governo.

\* Consórcio: instrumento de cooperação que goza de personalidade jurídica própria, regido pelos seus Estatutos, que determinam os seus fins e as suas peculiaridades no que diz respeito ao seu regime orgânico, funcional e financeiro.

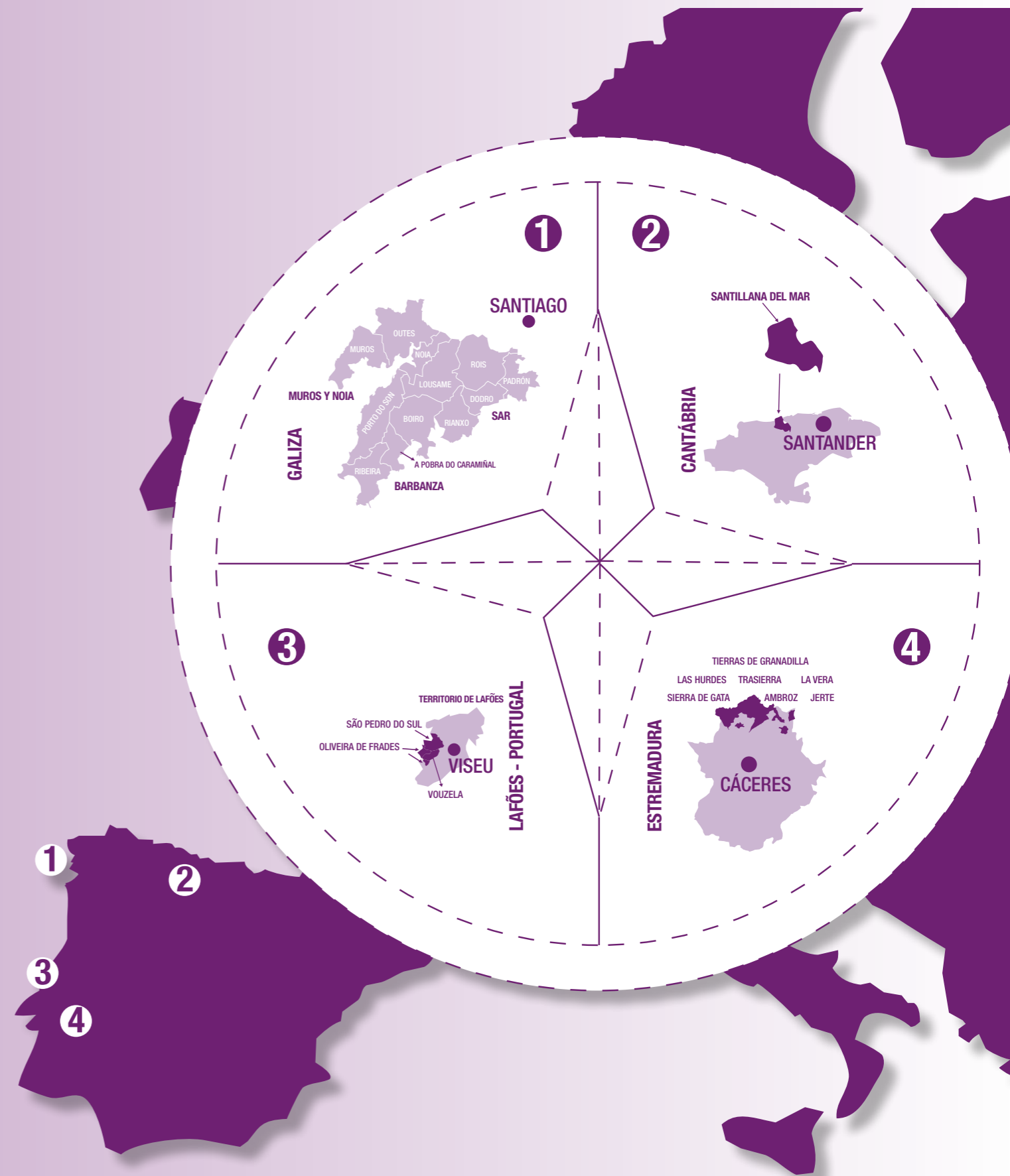
## QUADRO RESUMO DAS VANTAGENS DAS FÓRMULAS ORGANIZATIVAS PROPOSTAS

| CONVENÇÃO DE COLABORAÇÃO | PROTOCOLO                     | ASSOCIAÇÃO DE ENTIDADES LOCAIS | CONSÓRCIO              |
|--------------------------|-------------------------------|--------------------------------|------------------------|
| Flexibilidade            | Flexibilidade                 | Associação preexistente        | Flexibilidade          |
| Composição aberta        | Composição aberta             |                                | Composição aberta      |
| Simplicidade             | Simplicidade                  |                                | Segurança Jurídica     |
|                          | Escasso grau de exigibilidade |                                | Eficácia e viabilidade |





al · cantabria · extremadura · galiza ·  
portugal · cantábria · estremadura · ga-  
lações portugal · cantábria · estremadura  
a · lações portugal · cantábria · estre-  
· galiza · lações portugal · cantábria ·  
dura · go · cantábria · cantá-  
stremad · portugal ·  
a · estre ·  
antabza · lações  
al · cantab · galicia ·  
portugal · cantab · estremadura · ga-  
lações portugal · cantabria · estremadu-  
za · lações portugal · cantabria · estre-  
· galicia · lações portugal · cantabria ·  
dura · galicia · lações portugal · cantá-





[www.viajandoporbesanas.eu](http://www.viajandoporbesanas.eu)  
[www.redruralover.com](http://www.redruralover.com)